

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

FACULDADE DE DIREITO

Ana Rita da Rosa dos Santos Moreira

A IDEOLOGIA DE GÊNERO E A DOCTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO DIREITO À
EDUCAÇÃO

Casca

2020

Ana Rita da Rosa dos Santos Moreira

A IDEOLOGIA DE GÊNERO E A DOCTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO DIREITO À
EDUCAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, Campus Casca, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Professora Me. Nadya Regina Gusella Tonial.

Casca

2020

Dedico o presente trabalho à todas as famílias brasileiras, em especial à minha família. À minha mãe Valdira, ao meu pai Vilmar, ao meu esposo Nédio, aos meus irmãos Juliane, Valter, Isaque, Amanda, Anderson e Pâmela, ao meu sobrinho Ysak Gabriel e à minha grande amiga Marinalva, pessoas que sempre me apoiaram e acreditaram em meu potencial.

Agradeço ao bom Deus, pela sabedoria, inteligência e capacitação.

Agradeço ao meu Senhor e Salvador Jesus Cristo, por me dar a oportunidade de fazer esse curso e me mostrar que os sonhos de Deus são maiores que os meus.

Agradeço ao Espírito Santo, por estar ao meu lado em todos os momentos.

Agradeço à minha querida mãe, por acreditar em mim, por ter vibrado comigo em cada pequena conquista e ter me apoiado e incentivado em todas as etapas da minha vida.

Agradeço ao saudoso vovô Manoel, por ter me ensinado que colocando Deus na frente tudo dará certo.

Agradeço ao meu esposo, por ter batalhado ao meu lado e ter segurado a minha mão nessa caminhada.

Agradeço à minha orientadora professora Nadya, por toda a ajuda e por toda a dedicação nesse trabalho.

Agradeço à Universidade de Passo Fundo, seu corpo docente, à direção e à administração, por colaborar e oportunizar a concretização desse sonho.

Agradeço a todos que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a minha formação acadêmica durante essa longa trajetória.

Essa conquista é nossa!

“Ensina a criança no caminho em que se deve andar e, ainda quando for velho, não se desviará dele”.

Provérbios 22:6.

RESUMO

O presente estudo visa analisar, à luz dos princípios norteadores dos direitos das crianças e dos adolescentes, o debate acerca do ensino da ideologia de gênero nas escolas. Para tanto, objetiva-se estudar o direito à educação, verificando os limites da atuação do Estado no processo educacional diante da possibilidade de os pais intervirem para deliberar acerca do conteúdo a ser abordado em sala de aula, em especial, no que tange ao ensino da ideologia de gênero. O tema mostra-se relevante para a área familiar, educacional, política, jurídica e para a sociedade, pois tem suscitado inúmeros debates. Sob um viés dialético, investiga-se se devem existir limites na atuação estatal no âmbito educacional, para permitir que os pais, democraticamente, participem do processo pedagógico juntamente com a escola acerca das definições das propostas educacionais. Assim, verifica-se que o acesso ao conhecimento não pode ser suprimido, visto que a educação é plural e existe a liberdade de aprender e de ensinar, porém os conteúdos escolares devem passar por uma filtragem, para que sejam adequados de acordo com cada faixa etária. Em face disso, a ideologia de gênero, que ensina que as pessoas nascem neutras, não é um assunto adequado para ser trabalhado no âmbito escolar, por não possuir evidências científicas concretas. Todavia, a igualdade de gênero, a sexualidade e a diversidade são temas extremamente importantes, que merecem ser abordados com os educandos. Tais assuntos são relacionados à personalidade humana e auxiliam na autocompreensão, no combate às desigualdades de gênero, ao preconceito, à intolerância e à discriminação, assim como no desenvolvimento da cidadania e na construção de uma sociedade mais humana, justa, livre e solidária.

Palavras chave: Direito à educação. Doutrina da Proteção Integral. Estatuto da Criança e do Adolescente. Família. Ideologia de gênero.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	9
2.1	A evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes	10
2.2	A doutrina constitucional da proteção integral das crianças e dos adolescentes	17
2.3	Os princípios norteadores dos direitos infanto-juvenis.....	25
3	EDUCAÇÃO: DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL INFANTO-JUVENIL	31
3.1	A educação como obrigação da família, do Estado e da sociedade	32
3.2	A regulamentação do sistema educacional nacional.....	37
3.3	As liberdades de pensamento e de religião na educação	47
4	O ENSINO DA IDEOLOGIA DE GÊNERO NAS ESCOLAS À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	52
4.1	Família: a base da sociedade e o exercício do poder familiar	53
4.2	A ideologia de gênero.....	59
4.3	O ensino da ideologia de gênero nas escolas e o princípio do interesse superior das crianças e dos adolescentes	65
5	CONCLUSÃO.....	73
	REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar, à luz dos princípios norteadores do direito das crianças e dos adolescentes, o debate acerca do ensino da ideologia de gênero nas escolas. Tal divergência será estudada a partir da perspectiva do direito à educação infanto-juvenil, do direito dos pais em participarem do processo educacional e do dever de atuação do Estado na esfera escolar.

Justifica-se a importância do tema, tanto para a área familiar, educacional, política e jurídica, quanto para a sociedade, pois tem suscitado inúmeras polêmicas no âmbito nacional e internacional, bem como por possuir relação com o direito à educação das crianças e dos adolescentes, os quais carecem de uma atenção especial, em face da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

A partir da doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes, objetiva-se examinar o microssistema protetivo da infância e da juventude, bem como estudar o direito à educação, analisando os limites da atuação do Estado no processo educacional. Ainda, investigar a possibilidade de os pais intervirem para deliberar acerca do conteúdo a ser abordado em sala de aula, em especial no que tange ao ensino da ideologia de gênero nas escolas.

Diante desse contexto, surge a seguinte indagação: o ensino da ideologia de gênero nas escolas garante a proteção integral das crianças e dos adolescentes no processo educacional? A ideologia de gênero deve estar presente no currículo escolar?

Para resolução da problemática utiliza-se o método de procedimento monográfico, que se dedica ao estudo de grupos e institutos. Foi adotada a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio do exame de doutrina e jurisprudência relacionadas aos assuntos estudados. No que tange à abordagem, adotam-se os métodos hermenêutico, que consiste na interpretação e compreensão de textos jurídicos para agregá-los ao trabalho, bem como o método dialético, para estudar o debate acerca do assunto abordado.

Buscando uma melhor elucidação dos temas apresentados, o presente estudo divide-se em três momentos, a saber: a instituição do microssistema de proteção integral das crianças e dos adolescentes; a educação como direito social fundamental infanto-juvenil; e, o ensino da ideologia de gênero nas escolas à luz da doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Em um primeiro momento, examina-se a evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes, desde quando eram considerados objeto de propriedade paterna até adquirirem o status de verdadeiros sujeitos de direitos. Após, analisa-se a doutrina da proteção

integral infanto-juvenil e os direitos dela decorrentes, instituídos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, estudam-se os princípios norteadores dos direitos infanto-juvenis, que servem de alicerce ao sistema protetivo.

Na sequência, aborda-se o direito social fundamental à educação infanto-juvenil, como uma obrigação solidária da família, do Estado e da sociedade. Em seguida, passa-se a regulamentação do sistema educacional e os níveis de ensino, quais sejam, a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação superior. Ainda, faz-se explanação sobre a relação do direito à educação com as liberdades de pensamento e de religião.

Por derradeiro, no terceiro capítulo discorre-se acerca da família como base da sociedade e o exercício do poder familiar à luz da doutrina da proteção integral infanto-juvenil. Após, investiga-se o conceito de identidade de gênero, contrapondo ao conceito de ideologia de gênero. No último momento, debate-se sobre os diferentes pontos de vista acerca do ensino da ideologia de gênero à luz do princípio do superior interesse das crianças e dos adolescentes no âmbito educacional.

Outrossim, a presente pesquisa não pretende esgotar o tema, mas trazer uma parcela de contribuição ao debate, bem como fomentar novas pesquisas visto que se mostra um assunto pouco explorado doutrinariamente, apesar de possuir grande relevância social e jurídica.

2 O MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O advento da Constituição Federal de 1988, foi um grande marco para a assunção dos direitos humanos no Brasil. Tais direitos foram abordados de uma forma diferenciada no âmbito das crianças e dos adolescentes, em face da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nesse viés, importante destacar que foi necessário trilhar um longo caminho para o reconhecimento dos direitos infanto-juvenis, momento em que as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, pois na antiguidade eram considerados como servos da autoridade paterna e até mesmo chegaram a ter o status de “coisas”.

Observa-se que, ocorreu uma verdadeira constitucionalização¹ dos direitos infanto-juvenis, uma vez que foi estabelecida a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescente, e, além disso, a Carta Magna representou a base para a instituição e elaboração do microsistema protecionista denominado Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, a constitucionalização do direito infanto-juvenil lançou por terra a doutrina da situação irregular e deu origem a proteção integral. Da mesma forma a Lei Maior estabeleceu a incumbência ao Estado, à família e à sociedade, de dar efetividade aos direitos dos infantes e jovens.

Nesse cenário, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma importante distinção entre os menores de idade, na medida em que são consideradas crianças as pessoas de até doze anos de idade incompletos, já os adolescentes são tidos como tais a partir dos doze anos até os dezoito², momento em que atingem a maioridade civil.

Tal distinção, se faz necessária tendo em vista que os menores de dezoito anos, por serem pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, carecem de maior atenção do ordenamento jurídico, em especial no que tange à proteção dos seus direitos, bem como para fins penais, pois quando um menor comete um ato tipicamente ilícito, tal fato será tratado como

¹ O termo constitucionalismo do direito possui amplo sentido. Segundo Barroso esse termo tem a ver com “efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico”. Dessa forma, respeitar a Constituição passa a ser uma condição de validade e pressuposto de eficácia de toda a legislação infraconstitucional (2013, p. 379).

² O artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

ato infracional³ e não será regulamentado pelo Código Penal, mas sim pelos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que não possuem a mesma capacidade de discernimento dos adultos.

Dessa feita, em face da constitucionalização dos direitos infanto-juvenis e com base no princípio da dignidade da pessoa humana, foi instituído o microsistema protecionista no Estatuto da Criança e do Adolescente, com intuito de regular e dar efetividade a proteção integral das crianças e adolescentes, através de um arcabouço jurídico de princípios e direitos. Assim, necessário compreender o desenvolvimento histórico da legislação.

2.1 A evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes

Por muito tempo, as crianças e os adolescentes foram vistos como objetos de direito dos pais. Cerca da maioria dos povos da antiguidade, do Ocidente e do Oriente, viviam sob um regime potestativo, no qual consideravam os menores como sendo servos da autoridade paterna. Com isso, houve um longo caminho para que acontecesse a transição para o regime protetivo, que trouxe o reconhecimento da dignidade aos infantes, cabendo relatar esse percurso.

Na Idade Antiga, o poder patriarcal romano era absoluto, sendo assim, o pai tinha o *jus vitae necis*, ou seja, o direito de vida e de morte sobre seus filhos, que era tamanho ao ponto de poder aliená-los e até mesmo matá-los. Nessa senda, preceitua Tavares que

o filho “pertencia” ao *pater*, palavra esta que, segundo alguns romanistas, significava muito mais poder que paternidade propriamente dita, no sentido atual de relação parental e afetuosa de família. Vivia sob o poder absoluto do seu senhor, o chefe do clã, pontífice e autoridade única no interior do lar, como coisa de sua propriedade, sendo assim, objeto do Direito e nunca sujeito de Direito (2001, p. 46-47).

Nos moldes romanos, os menores eram tratados como “coisas” assim como os escravos, pois a autoridade do *pater familias*⁴ era suprema sobre os filhos. O pai podia vender os filhos quando precisasse de verbas financeiras, e, após determinado tempo, trazê-los de volta ao convívio familiar. Esse poder exacerbado, também, garantia ao chefe do lar a opção de entregar

³ O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Assim, se um menor de 18 anos praticar uma conduta análoga a um crime ou uma contravenção penal, “só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional”, pois é pessoa inimputável (AMARANTE, 2012, p. 518)

⁴ O *pater familias* era “o chefe do núcleo familiar, exerce amplamente a autoridade, indo até ao direito de vida e morte dos seus membros” (MACIEL; AGUIAR, 2019, p. 56).

o filho para prestar serviços como forma de pagamento de dívida ou ressarcimento de danos. Dessa forma, uma pessoa, no caso o filho, era obrigada pelo chefe a se sacrificar em prol dos demais integrantes da família (MADALENO, 2013, p. 675).

Tão terrível era esse pátrio poder romano, que o *pater* ainda possuía a prerrogativa de simplesmente abandonar o filho, se ele nascesse com algum tipo de deficiência. Naquela época essa criança seria considerada uma “criança débil” (MADALENO, 2013, p. 675). Assim, a *patria potestas* romana consistia no poder de vida e de morte sobre os filhos menores, visto que eles eram considerados propriedade dos pais.

Nesse contexto, os povos da Grécia antiga davam uma atenção especial para crianças saudáveis, que tinham as suas vidas preservadas, já as deficientes e doentes poderiam ser sacrificadas. Existia um tribunal estadual em Esparta, em que os pais outorgavam a autoridade sobre os filhos para que fossem preparados como guerreiros, dessa forma o Estado possuía poder sobre a criação e a vida dessas crianças, que eram consideradas “patrimônio estatal” (AMIN, 2011, p. 2).

Em alguns dos primeiros códigos criados, já existiam previsões acerca dos menores. O Código de Hamurabi⁵ trouxe disposições referentes à adoção e indenização ao filho menor, que estivesse impossibilitado de assumir os negócios do pai, que se encontrava prisioneiro de guerra. Mais adiante, o direito romano trouxe uma significativa distinção entre menores impúberes e menores púberes, o que equivale a incapacidade absoluta e relativa reconhecidas na atualidade. Essa distinção se refletia no momento da aplicação de penas quando os crimes, que eram cometidos por menores (TAVARES, 2001, p. 47-48).

Já no Oriente⁶, em que pese a proibição de sacrificar os filhos entre os povos hebreus, o poder patriarcal também era extremo e a religião possuía influência significativa sobre as relações familiares. Percebe-se isso na história de Abraão⁷, que com o intuito de proclamar a

⁵ O Código de Hamurabi representa “a mais antiga consolidação comprovada de leis, com origem aproximada de dois mil anos antes de nossa era [...], refletiu, em seus 282 artigos, acompanhados de prólogo e epílogo, a cultura da grande civilização babilônica[...] Além do direito penal, seus preceitos regulavam o direito de família, em 65 artigos, a agricultura, o comércio, a escravidão, os contratos de compra e venda, locação, empréstimo, sociedade e comissão” (COSTA, 2010, p. 1).

⁶ Nessa linha, discorre Amin que “no Oriente era comum sacrifício religioso de crianças em razão de sua pureza. Também era corrente, entre os antigos, sacrificarem crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros; desfazia-se de um peso morto para a sociedade. A exceção ficava a cargo dos hebreus que proibiam o aborto e o sacrifício dos filhos, apesar de permitirem a venda como escravos” (2011, p. 2).

⁷ Assim consagra a Bíblia Sagrada que “quando chegaram ao lugar que Deus lhes havia indicado, Abraão construiu um altar e sobre ele arrumou a lenha. Amarrou seu filho Isaque e o colocou sobre o altar, em cima da lenha. Então estendeu a mão e pegou a faca para sacrificar seu filho. ¹¹ Mas o Anjo do SENHOR o chamou do céu: “Abraão! Abraão!” “Eis-me aqui”, respondeu ele. ¹² “Não toque no rapaz”, disse o Anjo. “Não lhe faça nada. Agora sei que você teme a Deus, porque não me negou seu filho, o seu único filho” (GÊNESIS, 22:12).

sua fé e fidelidade, quase executou seu filho Isaque como sacrifício a Deus. Relata a história, na Bíblia Sagrada, que Deus o provou pedindo-lhe que entregasse Isaque em sacrifício, o que só não ocorreu porque Deus mandou um anjo para impedir. Com isso, pode-se notar que durante um longo período os infantes não possuíram nenhum tipo de proteção.

Todavia, com o perpassar do tempo esse entendimento foi se modificando e as atrocidades deram lugar a um pensamento de deveres dos pais para com os filhos, como decorrência da moral. Nessa senda, “a evolução gradativa, ao longo dos séculos, deu-se no sentido da transformação de um poder sobre os outros em autoridade natural com relação aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar” (LÔBO, 2012, p. 297).

Destaca-se que, na Idade Média o grande percussor na esfera dos direitos infante-juvenis foi o cristianismo⁸. O fundamento se baseava nos ensinamentos de Jesus Cristo⁹ de que todas os seres humanos são dignos, inclusive as crianças, pois feitos “à imagem e semelhança de Deus”¹⁰ (AMIN, 2011, p. 3). Nesse diapasão, preceitua Madaleno que “com o advento do cristianismo como religião oficial do Estado Romano, torna-se inconciliáveis as antigas leis despóticas do poder de mando sobre a vida e a pessoa do filho, sendo proibida a venda, a morte e a entrega do filho a um credor” (2013, p. 675).

A partir desse entendimento, surgiram diversas disposições protetoras, como: a proibição de expor crianças batizadas, a punição pela Igreja do abandono dos filhos com a perda do poder parental, dentre outras punições corporais e espirituais. Porém, no tocante aos filhos havidos fora do casamento ocorreu um retrocesso no direito canônico, pois continha discriminação com quem não era concebido nas justas núpcias e isso influenciou a ordem jurídica de muitas nações (TAVARES, 2001, p. 49).

Logo, no Direito Canônico o mandamento “honrarás pai e mãe”, como princípio reverencial, era a base para a educação das crianças nos lares católicos da época. Esse

⁸ De acordo com Costa “não poderia faltar a referência ao cristianismo, que dividiu o mundo em duas épocas: antes e depois de Cristo. Mais do que um código e uma legislação, constituiu uma religião e uma doutrina consagrando valores humanos e sociais. Doutrina, mais que do respeito, do amor ao próximo e do perdão das ofensas. Seus preceitos compõem os evangelhos, as encíclicas papais e demais documentos eclesiais, inclusive compilações jurídicas da Idade Média (*corpus juris canonici*) e o próprio Código de Direito Canônico de 1917, com destaque para o direito matrimonial” (2010, p. 2-3).

⁹ Dessa feita, Jesus colocou as crianças em um patamar de grande importância quando proclamou “Deixai vir a mim as criancinhas, porque delas é o reino dos céus!” (MATEUS, 19:14).

¹⁰ Assim narra a Bíblia Sagrada: “E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou” (GÊNESIS, 1:26-27).

mandamento possuía a promessa de que o seu cumprimento traria honra e prosperidade futura para quem o obedecesse. Segundo Tavares “o pai era associado à obra criadora de Deus” e tinha a missão de garantir o desenvolvimento de seus filhos (2001, p. 48).

Com relação a história do direito pátrio, no âmbito do Brasil-Colônia as Ordenações do Reino¹¹ preservavam a autoridade máxima paterna sobre a família, ainda trouxeram uma distinção entre os filhos, qual seja: os adúlteros¹², os incestuosos¹³ e os naturais¹⁴. Nesse sentido, os filhos havidos fora do casamento ficavam às margens da sociedade e do direito, para não ocorrer escândalos, considerando a moral e os bons costumes. Na legislação brasileira haviam várias previsões que envolviam direitos dos menores, como, por exemplo, em caso de um pai matar um filho menor de quinze anos, no exercício do poder doméstico, era considerado uma excludente de ilicitude (TAVARES, 2001, p. 50).

As Leis do Reino Portugal, outorgavam aos pais um poder deveras absoluto sobre os menores, podendo executar correções corporais sobre eles, bem como sobre as esposas e os escravos. Assim, “no esboço do Código Civil de Augusto Teixeira de Freitas, editado entre 1860 e 1865, no artigo 1.518, o poder paterno autorizava corrigir e castigar moderadamente os seus filhos, podendo requerer ao Juiz dos Órfãos autorização para a detenção dos filhos [...]” (LÔBO, 2012, p. 676).

Contudo, a assunção do cristianismo marcou a transição do regime potestativo para o regime protetivo. Os pais passaram a ter a obrigação de proteger os filhos, no sentido de conceder-lhes formação integral. O poder deu lugar ao dever, tendo os pais a obrigação natural e legal de assistir seus filhos em todo o processo de desenvolvimento, garantindo todos os meios necessários para a sua formação (LÔBO, 2012, p. 676).

A partir desse grande marco histórico para evolução dos direitos infante-juvenis, surgiram convenções, no âmbito internacional, acerca desses direitos, como a IX Conferência Internacional Americana de Bogotá, em 1948, que elaborou a Declaração dos Direitos e

¹¹ Acerca das Ordenações do Reino “na seqüência do Digesto romano e interessando aos brasileiros, sobrevieram as ordenações do reino de Portugal (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). Estas últimas, de 1603, vigoraram no Brasil por mais de 300 anos, até a entrada em vigor do Código Civil de 1916 (LGL\1916\1)” (COSTA, 2010, p. 4).

¹² Os filhos adúlteros “seriam os nascidos de pessoas impedidas de casar em virtude de casamento com terceiros” (HIRONAKA, 2001, p. 3-4).

¹³ Os filhos incestuosos eram “os nascidos de pessoas impedidas de se unirem por matrimônio válido em razão de haver entre elas parentesco: natural, civil ou afim” (HIRONAKA, 2001, p. 3-4).

¹⁴ Os filhos naturais, por sua vez, “seriam os nascidos de pais entre os quais não havia, à época da concepção, impedimento matrimonial decorrente de parentesco ou de casamento anterior” (HIRONAKA, 2001, p. 3-4).

Deveres do Homem¹⁵, a qual previa a obrigação de educação, alimento e amparo aos filhos menores; a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas¹⁶, em 1948, que previa cuidados especiais para as crianças, quanto à idade núbil, entre outras disposições; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos¹⁷, de 1969, prevê respeito ao nascituro, tratamento judicial diferenciado e os deveres do Estado, da família e da sociedade para com os crianças e os adolescentes (TAVARES, 2001, p. 57-58).

Ainda, destaca-se que o “momento culminante na história do Direito Internacional da Infância e da Juventude e que constitui referencial básico do direito positivo brasileiro na consagração da doutrina na proteção integral à criança e ao adolescente é a Convenção dos Direitos das Crianças”. O mencionado tratado foi “aprovado pela Resolução nº 44 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, assinado pelo Governo Brasileiro em 26 de janeiro de 1990”. Após, “aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgado pelo Decreto Executivo nº 99.710, de 21 de novembro de 1990” (TAVARES, 2001, p. 58).

Essa Convenção, teve considerável número de ratificações e trouxe diversos dispositivos protetivos, entre eles, a proteção integral, direito à vida, à saúde e à educação, proteção contra pena de morte, contra abusos e exploração de qualquer natureza, à liberdade de pensamento e de religião, entre outros. Nesse sentido, as crianças e adolescentes foram acolhidas como verdadeiros sujeitos de direitos, trazendo a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta no âmbito internacional (PIOVESAN, 2012, p. 360).

¹⁵ A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem “é uma declaração internacional aprovada em 1948 na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, a mesma conferência em que foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA). Historicamente, este foi o primeiro instrumento internacional que declara direitos humanos, antecipando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada seis meses depois” (QUIRINO, 2016, p. 1).

¹⁶ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) “é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes” (ONU, 1948, p. 1).

¹⁷ Ressalta-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica “foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992. A convenção internacional procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido. O Pacto baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, p. 1).

Logo, o direito internacional¹⁸ teve grande reflexo no direito nacional. Com isso, o primeiro Código de Menores Brasileiro, de 1927, foi resultado da Declaração de Genebra de 1924, que tinha previsões que amparavam as crianças e os adolescentes. Na sequência, o Código de Menores de 1979, seguiu o padrão de cuidados com os menores em estado de irregularidade. Salienta-se que o Código Civil de 1916, também trouxe regulamentações para as relações jurídicas com menores, assim como o Código do Processo Civil de 1939 (TAVARES, 2001, p. 58-59).

Observa-se que, o antigo Código de Menores brasileiro, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, passou a vigorar em 11 de fevereiro de 1980. A partir da promulgação do Código mencionado, foram revogadas outras legislações que tratavam dos direitos dos menores, quais sejam: o Decreto nº 5.083/1926, Código de Menores, que até então vigorava; a Lei nº 4.655/1965, que dispunha acerca da adoção; a Lei nº 5.258/1967, que regulamentava as medidas cabíveis aos menores de 18 anos que praticavam infrações penais¹⁹, bem como a Lei nº 5.439/1968, que também tratava acerca de temas penais (MACHADO, 1986, p. 1).

Ainda, o Código de Menores de 1979 era um instrumento, utilizado na época, que trazia dispositivos para prevenção e regulamentação dos menores, até dezoito anos, que se encontravam em “situação irregular”. Nesse viés, o campo de atuação desse Código era “o menor que se encontre na situação denominada ‘patologia social ampla’ a exigir decisão da autoridade judiciária” (MACHADO, 1986, p. 1-2).

Assim, o referido Código se preocupava mais com a aplicação de medidas coercitivas aos menores, tidos como “infratores penais”, do que com os direitos das crianças e dos adolescentes em si. Nesse contexto, “a influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinquência. Era a fase da criminalização da infância pobre. [...] Destacava-se assim, a Doutrina da Situação Irregular” (AMIN, 2011, p. 5).

Esse cenário mudou significativamente com o advento da Constituição Federal de 1988, quando houve o fenômeno da constitucionalização dos direitos infanto-juvenis. A Carta Magna

¹⁸ Nota-se que, a evolução contemporânea do direito das crianças e adolescentes foi lenta, mas apesar disso, várias nações passaram a ter maior consideração pelos direitos das crianças e adolescentes, principalmente os Estados vinculados a Liga das Nações. Nesse sentido buscaram os países trazer disposições legislativas para protegê-los e ampará-los. De acordo com o autor José Tavares “a Liga das Nações, predecessora da Organização das Nações Unidas, marcou uma nova era no direito internacional com a Declaração dos Direitos da Criança, de Genebra, em 1924. Pela primeira vez, uma entidade internacional, tomou posição definida ao reconhecer aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados especialmente a população infanto-juvenil. Foi o ponto de partida” (2001, p. 55).

¹⁹ Termo utilizado na época era infrações penais, que corresponde ao ato infracional.

revogou, de forma implícita, todos os dispositivos em contrário existentes na época. Em face disso ocorreu a extinção da doutrina da situação irregular, que possuía características filantrópicas e assistenciais, dando lugar a uma nova doutrina de proteção integral e prioridade absoluta, com características de criação de políticas públicas (CURY, 2012, p. 18).

Nesse momento, se fundou uma cultura jurídica pátria que trouxe um novo paradigma para as crianças e aos adolescentes, que assumiram a posição de sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento. A partir desse entendimento foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que juntamente com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança²⁰, regularizou doutrina de proteção integral, que busca a preservação do melhor interesse infanto-juvenil. Explica Piovesan que

esse novo paradigma fomenta a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e consagra uma lógica e uma principiologia próprias voltadas a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente. Na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, à criança e ao adolescente é garantido o direito à proteção especial (2013, p. 359).

Dessa forma, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Em face desse reconhecimento, os seus direitos foram positivados de forma especial e elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse microsistema protecionista, normatizou todo arcabouço jurídico de direitos e garantias fundamentais infanto-juvenis, com objetivo de efetivar os preceitos constitucionais. Sendo assim, foi implantada a doutrina da proteção integral cujo principal intuito é assegurar esses direitos (AMIN, 2011, p. 9).

Salienta-se que, a constitucionalização dos direitos das crianças e dos adolescentes teve grande reflexos nas diretrizes familiares, especialmente sobre o antigo pátrio poder, que começou a ser denominado como poder familiar. Sendo assim, os pais perderam o direito de domínio sobre os filhos, e, agora, possuem uma obrigação de proteção. Ainda, a doutrina trouxe uma nova expressão para exprimir o entendimento que seria a autoridade parental²¹ (DIAS, 2013, p. 435).

²⁰ A Convenção dos Direitos da Criança se positivou por meio do Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990.

²¹ Segundo Maria Berenice Dias “a expressão que goza da simpatia da doutrina é autoridade parental. Melhor reflete a profunda mudança que resultou da consagração constitucional do princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens (CF 227). Tal expressão destaca que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, de quem deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade. Mas já surge movimento indicando como mais apropriado o termo responsabilidade parental” (2013, p. 345).

A alteração do regime potestativo para o protetivo, provocou uma grande evolução dos direitos da infância e da juventude em virtude da “intervenção do direito público, em favor do menor, no direito privado, sobre o menor” (TAVARES, 2001, p. 53). As leis passaram a trazer disposições protecionistas às crianças e aos adolescentes, para garantir-lhes os direitos fundamentais, bem como incumbindo ao Estado, à família e à sociedade a obrigação de dar efetividade a esses direitos (AMIN, 2011, p. 11).

Com efeito, a evolução dos direitos das crianças e os adolescentes percorreu um longo e árduo caminho até chegar na atualidade, momento em que passaram a ser considerados verdadeiros sujeitos de direito e não mais objetos de direito, como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana²², consagrado na Carta Magna de 1988. Todos os direitos fundamentais infanto-juvenis, foram regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente, que consiste na Lei número 8.069/1990, que revogou o Código de Menores e criou o microsistema de proteção dos infantes e jovens.

O auge da concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, certamente foi a promulgação Constituição Federal de 1988, a qual consagrou o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes. A partir dessa nova doutrina protecionista, decorre todo o sistema de direitos e princípios infanto-juvenis.

2.2 A doutrina constitucional da proteção integral das crianças e dos adolescentes

O reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, decorre do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, deu origem a doutrina constitucional da proteção integral. O objetivo principal é proteger e dar efetividade aos direitos fundamentais dos infantes e jovens, com absoluta prioridade. Logo, as crianças e os adolescentes possuem primazia de atendimento nas políticas públicas, sendo incumbência do Estado, da família e da sociedade assegurar a concretização dos seus direitos.

Destarte, os direitos humanos e os direitos fundamentais são garantidos às crianças e aos adolescentes²³, mas com previsões diferenciadas e especiais em face da sua

²² A dignidade da pessoa humana “é um valor fundamental” que ingressou no ordenamento jurídico em forma de princípio, diante disso “é um princípio jurídico de status constitucional”, que “funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais” (BARROSO, 2014, p. 273).

²³ Nesse entendimento, escreve Flávia Piovesan que “no sistema jurídico brasileiro, as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais garantidos à pessoa humana, tanto aqueles reconhecidos pelo direito

hipossuficiência. Nessa linha de raciocínio, importante destacar que a prioridade do atendimento aos direitos infanto-juvenis, bem como a doutrina da proteção integral, encontram-se previstos, especialmente, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente²⁴ (PIOVESAN, 2012, p. 364).

Com isso, os infantes e jovens são detentores do direito de serem colocados à salvo de qualquer “forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (DIAS, 2007, p. 65). Nesse sentido, “o ECA, ao dar prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, transformando-os em **sujeitos de direito**, trouxe toda uma nova concepção, destacando os direitos fundamentais das pessoas de 0 a 18 anos” (DIAS, 2013, p. 451- grifo da autora).

Nesse diapasão, a Carta Magna assegura aos menores, no seu artigo 227²⁵, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, bem como traz a incumbência à família, ao Estado e à sociedade de assegurar esses direitos.

A vida é o bem maior a ser protegido, veja-se: a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe, em seu artigo 4º, que o direito à vida deve ser protegido pela lei desde a concepção; a Constituição Federal, também, prevê a inviolabilidade do direito à vida no artigo 5º²⁶, *caput*, bem como no artigo 227, trazendo o dever que todos têm de assegurar, com absoluta prioridade, esse direito às crianças e aos adolescentes. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 4º²⁷ e 7º²⁸, traz a previsão de proteção e a incumbência de efetivação desse direito através da criação de políticas públicas e sociais.

interno brasileiro tanto os previstos nos tratados internacionais de que o Brasil fez parte. Além disso, gozam de proteção integral de que trata o próprio ECA” (2012, p. 364).

²⁴ O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

²⁵ A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 227 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

²⁶ De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte [...]”.

²⁷ O Estatuto da Criança e do Adolescente traz no artigo 4º o dever “da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

²⁸ No artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente está escrito que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Dessarte, o direito à vida²⁹ está relacionado com o direito ao nascimento, bem como com o direito a ter uma vida digna. Cabendo ao Estado, à família e à sociedade proporcionar o desenvolvimento saudável e harmonioso e em condições de existência dignas aos infantes (PIOVESAN, 2012, p. 367).

Convém destacar que, o início da vida é declarado no âmbito biológico, o qual entende que se inicia a partir da concepção. Dessa forma, a incumbência jurídica é a de disciplinar a proteção desse bem tão valioso, que é o ponto central de todos os ordenamentos jurídicos. Sem sombra de dúvidas esse direito merece especial atenção, tendo em vista que é o direito principal, uma vez que sem vida é impossível falar de direitos fundamentais. O direito em tela possui duplo viés, quais sejam, o direito de permanecer vivo e o de possuir “vida digna quanto a subsistência” (MORAES, 2006, p. 31).

Nota-se que, ter uma vida digna está relacionado com possuir as condições mínimas para a subsistência. Sendo assim, o Estado deve priorizar a destinação de verbas públicas para a manutenção das políticas públicas de assistência aos menores para garantir-lhes “condições plenas de vida”, de modo que tal direito possa alcançar todas as crianças e adolescentes brasileiros (SOUZA, 2012, p. 60-61).

No mesmo caminho, a Constituição Federal de 1988 traz a saúde no rol dos direitos sociais do artigo 6^o³⁰, e, não por acaso, positiva com ele à proteção à maternidade e à infância. Para garantir cuidados especiais à gestante, o Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe acerca do atendimento médico na fase pré-natal e traz o dever ao Poder Público de proporcionar apoio alimentar à gestante e à nutriz³¹. Tais disposições revelam a preocupação do ordenamento jurídico de proteger os infantes, mesmo antes do seu nascimento, visto que

o processo crítico e dinâmico do crescimento e desenvolvimento de qualquer criança, até a fase final da maturação de sua personalidade, durante a adolescência, começa bem, antes do seu nascimento, isto é, na interação com o meio onde vive, desde a vida intrauterina. O período pré-natal, do momento da fecundação ao longo do tempo de gravidez (40 semanas), e o período perinatal imediato, do momento do trabalho de

²⁹ Entende Flávia Piovesan que “o Estatuto protege o direito da criança à vida e à saúde desde antes de seu nascimento, prevendo, em seu art. 8º, o atendimento pré e perinatal à gestante, por intermédio do Sistema Único de Saúde e preferência para que a parturiente seja atendida pelo mesmo médico que a atendeu na fase pré-natal. Determina, ainda, que é incumbência do Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem” (2012, p. 367).

³⁰ A Constituição Federal de 1988 no artigo 6º traz a seguinte redação “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

³¹ O artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente reza que “é assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. [...] § 3º. Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessita”.

parto até as primeiras 48 horas, e, a seguir, até o primeiro mês de vida, são considerados, além de críticos, períodos vulneráveis. Idealmente, os cuidados de saúde devem ser abrangentes e com enfoque multidisciplinar, integrando a gestante, o seu conceito, a sua família, inclusive o pai responsável pela gestação, em todas as etapas da gravidez, do parto, e até o primeiro ano de vida do recém-nato (EISENSTEIN, 2012, p. 63-64).

Ressalta-se que, a saúde é um direito primário e para todos, para efetivá-lo a Constituição Federal instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), no artigo 200³². Para complementar estabeleceu no artigo 196³³, que esse direito é universal, fixando-o como um dever do Estado de proporcionar a todos essa garantia, com prioridade de atendimento às crianças e aos adolescente.

Desse modo, em primeiro lugar a obrigação de proporcionar o direito à saúde aos filhos é dos pais, tendo em vista que no desempenho do poder familiar possuem o dever de cuidar das crianças desde o seu nascimento. De outra banda, ao Estado também incumbe garantir o direito à saúde das crianças e dos adolescentes, ou seja, “o acesso aos serviços de saúde (ECA, art. 208, VII) está entre os interesses individuais difusos e coletivos individuais homogêneos geradores de ações civis públicas ante a irregularidade ou inexistência de oferta regular por parte das autoridades públicas [...]” (TAVARES, 2001, p. 88).

Nessa senda, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o direito à saúde em vários aspectos, com absoluta prioridade e traz a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar esse direito, conforme dispõe em seu artigo 4º, *in verbis*:

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, (grifou-se).

Logo, a primazia que se refere o artigo retro mencionado possui triplo sentido: o primeiro se refere a preferência que os menores possuem de atendimento, em detrimento aos

³² O referido artigo 200 da Constituição Federal de 1988 aduz “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei [...]”

³³ A Constituição Federal traz no artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

adultos, em um possível caso de “concorrência” para receber proteção e socorro seja qual for a circunstância; o segundo relaciona-se com a garantia de que as políticas públicas priorizem o atendimento aos menores; e o terceiro diz respeito ao recebimento privilegiado na destinação das verbas públicas (DALLARI, 2012, p. 47-48).

Seguindo o rol de direitos, as crianças e os adolescentes possuem o direito à dignidade ao respeito e à liberdade. Esses direitos estão positivados no artigo 15³⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois são pessoas humanas em fase de desenvolvimento, bem como sujeitos detentores de direitos civis e sociais previstos na Constituição Federal, que são as bases do Estado Democrático de Direito³⁵ (DIAS, 2012, p. 82).

A dignidade da pessoa humana é um princípio e um direito inerente a todos, do qual a liberdade e o respeito são extensões. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz previsões especiais nos artigos 15 a 18, acerca da aplicação desses direitos levando em consideração a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Ainda, “o Estatuto torna dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Isso revela

a preocupação do legislador em prevenir os abusos cometidos contra crianças e adolescentes, tanto pelos pais próprios pais ou responsáveis, sob o pretexto de educá-los dentro de determinados padrões morais, quanto pelas autoridades policiais, sob o pretexto de manutenção da ordem pública (PIOVESAN, 2012, p.368).

O direito ao respeito, é considerado como um bem jurídico envolvido na tutela constitucional e inerente às crianças e aos adolescentes. Dessa feita, Dias explica que “o direito ao respeito e à dignidade de que é titular o menor são ângulos que integram a escultura da personalidade e formação, daí a proteção que a lei dá a quem tem a liberdade plena como expectativa e a cidadania por direito como promessa” (2012, p. 83-84).

Assim, o direito de ser respeitado significa que as crianças e os adolescentes são detentores do direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, bem como à garantia de ter a sua imagem, identidade, valores ideais e crenças preservados, conforme

³⁴ O artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente elucida que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

³⁵ O Estado Democrático de Direito “é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Em um estado de direito, as próprias autoridades políticas estão sujeitas ao respeito das regras de direito” (SANTOS, 2011, p. 1).

previsão do artigo 17³⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalta-se que esse direito está relacionado com respeitar a faculdade que possuem as crianças e os adolescentes de se comportarem como tal, para tanto, sua rotina não deve ser sobrecarregada, visto que devem ter espaço para desfrutar da sua infância e juventude (AMIN, 2011, p. 61).

De outra banda, a liberdade também é um direito fundamental intrínseco à pessoa humana, em face disso, possui vários aspectos. Alguns deles estão previstos no artigo 16³⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a liberdade dos menores de ir e vir, a liberdade de opinião e expressão, de crença e de religião, bem como de participar da vida familiar, política e comunitária.

Dentro desse panorama, aduz Silva que “o direito à liberdade é uma das formas expressivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, que o Estatuto menciona em vários dispositivos em favor da criança e do adolescente [...]” (2012, p. 86). Contudo, a liberdade de ir e vir das crianças e dos adolescentes não é plena, uma vez que é limitada em face da sua condição de pessoas em desenvolvimento. Sendo assim, cabe aos pais fiscalizar essa liberdade, porém permitindo que os infantes possam desenvolver a sua própria personalidade (AMIN, 2011, p. 58).

Nesse contexto, está inserida a convivência familiar e comunitária, que é garantida como direito das crianças e dos adolescentes, com previsão legal na Constituição Federal no artigo 227³⁸ e no Estatuto da Criança e do Adolescente no Capítulo III, do Título II, que envolve os artigos 19 ao 52-D. Nesse viés, Dias explica que

o direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou a mãe, é direito **do próprio filho** de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. É direito da criança manter contato com o genitor o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. [...] O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental (2013, p. 459 - grifo da autora).

Importante ressaltar que, a partir da Constituição Federal de 1988, não existe mais distinção de direitos entre filhos havidos fora do matrimônio. Da mesma forma a Carta Magna

³⁶ O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente *in verbis*: “direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

³⁷ O artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente refere que “o direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I- ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II- opinião e expressão; III- crença e culto religioso [...]”

³⁸ A Constituição Federal prevê no artigo 227 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, [...], à convivência familiar e comunitária [...]”

deu fim à hierarquia entre os pais, pois tanto a mãe quanto o pai podem e devem exercer, em igualdade de condições, o poder familiar em relação aos filhos (PIOVESAN, 2012, p. 369).

Além de ser um direito, a convivência familiar também é uma necessidade dos infantes, pois é no seio familiar que eles recebem o afeto, a proteção, o carinho, o amor e aprendem a se desenvolver como seres humanos. Nesse diapasão, a convivência comunitária é imprescindível para que as crianças e os adolescentes possam estabelecer relacionamentos e ampliar seus horizontes rumo a um desenvolvimento saudável, assim como formar sua própria personalidade (MACIEL, 2011, p. 97).

Nesse cenário, apresentam-se os direitos de brincar, ao lazer e ao esporte. Brincar é assunto tão importante que a Organização das Nações Unidas, através da Resolução nº 44 de 20/11/1989, qual seja, a Convenção dos Direitos das Crianças, traz esse direito como sendo fundamental³⁹. No mesmo caminho o Estatuto da Criança e do Adolescente compreende o direito ao esporte, ao lazer, à brincar e divertir-se como fundamentais em conjunto com o direito de liberdade, conforme artigo 16, inciso IV⁴⁰. Logo,

brincar é direito humano fundamental da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento biopsicossocial. O vôo livre da imaginação infantil em direção ao mundo colorido dos sonhos, os devaneios juvenis propulsores das arremetidas de energia vital, são fórmulas prodigiosas de equilíbrio da mente que desabrocha em sintonia com o corpo que se desdobra, na edificação da pessoa integral. A sábia fórmula milenar: *mente sã e corpo são*. Um mundo mágico da infância e da adolescência é construção imaginária de quem busca modelar a existência nos contornos da fantasia do bom do belo. Desrespeitar esse imperativo da natureza humana talvez seja a mais dura malvadez do espírito adulto embrutecido (TAVARES, 2001, p. 96).

Ainda, é imperioso mencionar o direito à profissionalização e à proteção durante o trabalho, visto que os adolescentes têm direito a aprender uma profissão para o futuro. Todavia, possuem o amparo da legislação para que seja exercido em conformidade com a sua idade e em condições adequadas. Logo, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII⁴¹, proíbe

³⁹ A Convenção dos Direitos das Crianças traz no artigo 31 *in verbis*: “1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística. 2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer”.

⁴⁰ O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no artigo 16, inciso IV que “o direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; [...]”.

⁴¹ A Carta Magna de 1988 dispõe no artigo 7º que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...]”.

o trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores, para preservar a sua saúde e garantir o seu desenvolvimento saudável.

Considerando que, a integração dos adolescentes no mercado de trabalho deve estar de acordo com o princípio da cidadania e vinculada aos valores democráticos, a oportunidade de profissionalização deve respeitar os seus direitos. Assim, o desenvolvimento social e pessoal dos jovens tem que estar acima do aspecto produtivo da empresa, ou seja, o direito à profissionalização está corroborado com o da educação de boa qualidade, a fim de prepará-los para a vida adulta (PIOVESAN, 2012, p. 372-373).

Por outro lado, há de se destacar o direito fundamental à infância, com vistas a erradicar o trabalho infantil. Dessa forma, a Organização Internacional do Trabalho protege essa fase da vida, consagrando-a à educação e ao desenvolvimento, uma vez que o trabalho infantil pode prejudicar a formação adequada dos menores, pois envolve riscos à sua saúde, ao bem estar e até mesmo a própria vida (ARRUDA, 1997, p. 95-107).

Por fim, às crianças e os adolescentes possuem o direito fundamental à educação⁴², cuja previsão se encontra no artigo 53⁴³ do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no artigo 227⁴⁴ da Constituição Federal. Esse direito está relacionado com aquisição de conhecimento, formação intelectual e moral das crianças e dos adolescentes para o exercício da cidadania.

Outrossim, imperioso destacar que, com o propósito de assegurar a proteção de todos os direitos *infanto-juvenis*, foi estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente a responsabilidade primária e solidária dos entes da federação para dar efetividade a essas prerrogativas⁴⁵.

Portanto, percebe-se que os legisladores constitucionais e infraconstitucionais compreenderam a posição de hipossuficiência e vulnerabilidade que se encontram às crianças e os adolescentes. Diante disso, foram criados vários dispositivos protecionistas e princípios

⁴² Registra-se que, o direito à educação será tratado no capítulo 3, dessa pesquisa.

⁴³ O artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes [...]”.

⁴⁴ A Constituição Federal prevê no artigo 227 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁴⁵ O referido artigo 100, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a “responsabilidade primária e solidária do poder público: plena efetivação dos direitos assegurados as crianças e aos adolescentes por esta lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por essas expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas do governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade de execução de programas por entidades não governamentais; [...]”.

específicos que buscam garantir e efetivar a doutrina da proteção integral infanto-juvenil, bem como estabelecer o dever solidário do Estado, da família e da sociedade para concretizar os direitos das crianças e dos adolescentes.

2.3 Os princípios norteadores dos direitos infanto-juvenis

Partindo do pressuposto que princípios são normas de peso e valor, utilizados como fontes de direitos e deveres, bem como servem de parâmetro de interpretação das normas jurídicas, necessário compreender os princípios que norteiam os direitos das crianças e dos adolescentes.

Contudo, antes de adentrar na análise de cada um dos princípios, ressalta-se a lição de Alexy, que elucidou a conceituação de princípio como uma espécie de norma jurídica⁴⁶. Explica que

los *principios* son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por la tanto, los principios son *mandados de optimización*, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas⁴⁷ (2002, p. 86).

O microsistema protetivo das crianças e dos adolescentes, além dos princípios gerais do ordenamento jurídico, também possui a sua própria principiologia. No rol dos princípios infanto-juvenis se destacam os princípios do superior interesse da criança e do adolescente, da prioridade absoluta, da proteção integral, da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, da municipalização e da dignidade da pessoa humana.

O princípio do interesse superior da criança e do adolescente, conhecido como melhor interesse, previsto no artigo 100, inciso IV⁴⁸, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz uma

⁴⁶ Segundo Alexy, “a base da teoria dos princípios é a distinção teórico-normativa entre regras e princípios. Regras são normas que exigem algo determinado. Elas são comandos definitivos. A sua forma de aplicação é a subsunção. Em contraste, princípios são comandos de otimização. Como tais, eles exigem “que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas” (ALEXY; TRIVISONNO; SALIBA, 2018, p. 3).

⁴⁷ “os princípios são normas que ordenam que algo seja executado o máximo possível, dentro das possibilidades reais e legais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, caracterizados pelo fato de poderem ser cumpridos em diferentes graus e de que a medida devida de seu cumprimento dependa não apenas das possibilidades reais, mas também das legais” (tradução livre da autora).

⁴⁸ O artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no seu inciso IV que o “interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do

base jurídica que serve de guia para as relações que envolvam infantes e jovens, tanto no contexto familiar, quanto na sociedade em geral e ao Estado. O princípio em voga, possui um caráter garantista dos direitos das crianças e dos adolescentes. Nessa linha, preceitua Melo que o princípio do melhor interesse

limita as faculdades do Estado para intervir nos assuntos relacionados à infância e adolescência, impondo-lhes, ao mesmo tempo, obrigações, tomando o interesse superior da criança como uma consideração primordial ao exercício de suas atribuições, na medida em que crianças e adolescentes têm direitos que devem ser respeitados e providos. Nesse sentido, o princípio assume o caráter de garantia, o interesse superior significa fundamentalmente a satisfação dos direitos das crianças e adolescentes (2012, p. 450).

O princípio do melhor interesse infante-juvenil, é basilar nas ações de guarda, de adoção e de destituição do poder familiar⁴⁹, pois o critério determinante é a prevalência do melhor interesse, ou seja, a primazia da criança ou do adolescente. Logo, deve ser observado nesses casos a garantia da qualidade de vida dos infantes e não o interesse dos adultos (MADALENO, 2013, p. 430).

Este princípio, ainda, estabelece que a interpretação da legislação deve sempre garantir o melhor para as crianças e para os adolescentes, levando em consideração a sua condição de sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento. Em face disso, e sabendo que a criança e o adolescente são vulneráveis por natureza, merecem atenção especial do Poder Judiciário ao aplicar a lei no caso concreto (BARBOSA, 2013, p. 3-5).

adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto [...]”.

⁴⁹ Colaciona-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E VIOLÊNCIA DOMESTICA. SITUAÇÃO DE RISCO DEMONSTRADA. GENITOR QUE NÃO APRESENTA CONDIÇÃO DE PROPORCIONAR O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL AOS FILHOS. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E SEGUINTE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. Comprovado que o genitor não tem condição de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, submetendo os filhos à situação de risco, negligência e violência física, impõe-se a destituição do poder familiar, diante da prevalência do princípio do Superior Interesse da Criança. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081850497, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 25-09-2019).

Nesse contexto, a Constituição Federal consagrou o princípio da prioridade absoluta⁵⁰ no artigo 227⁵¹, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4^o⁵², 5^o⁵³ e 6^o⁵⁴. Assim, presume-se a primazia absoluta das crianças e dos adolescentes frente aos serviços públicos e ao atendimento de suas necessidades básicas, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento e em condição de vulnerabilidade e fragilidade (DIAS, 2007, p. 65). Explica Dallari que

a primeira garantia de prioridade prevista no parágrafo único do art. 4^o, consiste na “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”. [...] sempre que houver opção as crianças e adolescentes devem ser socorridas em primeiro lugar. A segunda situação [...] é aquela em que se deve dar “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública. [...] A terceira precedência prevista expressamente no Estatuto é a atenção preferencial na formulação e na execução das políticas sociais públicas. [...] Por último [...] estabelece que a garantia de prioridade para crianças e adolescentes deve ser assegurada pela “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude” (2012, p. 45-47).

O princípio da proteção integral⁵⁵ das crianças e dos adolescentes, por sua vez, os consagra como sujeitos de direito que possuem prioridade preferencial e absoluta. Tal princípio,

⁵⁰ O princípio do melhor interesse infanto-juvenil estabelece a incumbência ao Estado de colocar as crianças e os adolescentes acima de todo e qualquer interesse e com prioridade absoluta, sendo um dever moral, ético e social atribuído também a família e a sociedade (BARBOSA, 2013, p. 3-5).

⁵¹ O artigo 227 da Constituição Federal prevê que “e dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁵² O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no artigo 4^o *in verbis* “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

⁵³ O Estatuto da Criança e do Adolescente refere no artigo 5^o que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

⁵⁴ O Estatuto da Criança e do Adolescente aduz no artigo 6^o o seguinte: “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

⁵⁵ Discorrem Ferreira e Doi que a “doutrina da Proteção Integral: representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, posto que calcada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo, ainda, como referência documentos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, aos 20 de novembro de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1^o de março de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990. Introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além

estabelece uma responsabilidade, ainda, maior à sociedade, ao Estado e à família de garantir todas as necessidades básicas para que os infantes possam se desenvolver da melhor forma possível (FERREIRA; DOI, 2019, p. 2).

Ainda, o princípio da proteção integral veda referências discriminatórias entre filhos⁵⁶, logo, tanto os filhos havidos da relação matrimonial, quanto os que não são, têm o direito a mesma qualificação e sem adjetivos discriminatórios. Tal proteção não é apenas uma recomendação, mas uma diretriz determinante sob às relações entre as crianças e adolescentes e a família, o Estado e a sociedade, pois leva em consideração a posição de vulnerabilidade dos infantes, que são pessoas em desenvolvimento e necessitam de tutela especial e integral (DIAS, 2007, p. 65).

O artigo 6^o⁵⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente, positiva o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, que serve de base para a interpretação da lei. Diante disso, parte-se de uma presunção de hipossuficiência das crianças e dos adolescentes em relação aos adultos, pois aqueles não alcançaram ainda o conhecimento adequado quanto aos seus direitos, bem como não têm condições de prover sozinhos as suas necessidades básicas (COSTA, 2012, p. 59).

Tal percepção, se faz necessária tendo em vista a posição de vulnerabilidade⁵⁸ que se encontram os infantes diante da sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento⁵⁹, pois não possuem o discernimento necessário para gerir a própria vida sem o auxílio de adultos. Em face disso, o legislador se preocupou em protegê-los efetivamente para que, através das

de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (2019 p. 2) (Grifou-se).

⁵⁶ A Constituição Federal no artigo 227, §6º, prevê que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação [...]”.

⁵⁷ O artigo 6º do estatuto da Criança e do Adolescente prevê: “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

⁵⁸ Tem-se que “o conceito de vulnerabilidade tem como premissa o reconhecimento da peculiar condição do indivíduo, que, no caso da criança, consiste em sua carência de discernimento e maturidade, tendo em vista que ainda está em desenvolvimento físico, psíquico, moral e cultural” (VERBICARO, et. al. 2019, p. 3).

⁵⁹ Quanto ao princípio em análise, discorre Costa que “a afirmação da criança e adolescente como “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições, não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser conhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, no caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidade pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa, é, a sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado. A consequência prática de tudo isso reside no reconhecimento de que as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade e mais direitos especiais, que decorrem precisamente do seu estatuto ontológico próprio de “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” (2012, p. 59).

normas, as crianças e os adolescentes possam ser colocados em uma posição de igualdade diante dos demais cidadãos maiores de idade (VERBICARO, et. al. 2019. p. 3-4).

Também, aborda-se o princípio da municipalização, que se encontra previsto nos artigos 100, inciso III⁶⁰, e 88, inciso I⁶¹, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que a responsabilidade de efetivar os direitos infanto-juvenis é solidária e primária entre os Entes da Federação, porém “sem prejuízo da municipalização do atendimento”. Dessa feita, percebe-se a tamanha responsabilidade que possuem os municípios na elaboração de políticas públicas voltadas aos direitos infanto-juvenis, uma vez que é nos municípios que residem os infantes e é ali que eles poderão ser acompanhados mais de perto. Com isso,

a municipalização, seja na formação de políticas locais, através de CMDCA, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infanto-juvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, seja, por fim, pela rede de atendimento formada pelo poder público, agências sociais e ONGS, busca alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral (AMIN, 2011, p. 37).

Por derradeiro, salienta-se que a Constituição Federal consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como um pilar do Estado Democrático de Direito, em seu artigo 1º, inciso III⁶². O Estatuto da Criança e do Adolescente, na mesma linha, prevê a proteção da dignidade dos menores como pessoas humanas em desenvolvimento, no artigo 15⁶³. Assim, é dever do Estado, da família e da sociedade garantir aos menores todos os direitos humanos, civis e sociais previstos na Constituição, bem como o direito ao respeito à sua integridade física, psíquica e moral. Nesse sentido, explica Barroso que

a dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de *status* constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais (2013, p. 273).

⁶⁰ O artigo 100, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a “responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais”.

⁶¹ O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no seu artigo 88 que “são diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; [...]”.

⁶² O artigo 1º da Carta Magna dispõe que “ República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III- a dignidade da pessoa humana; [...]”.

⁶³ O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no artigo 15 que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Com efeito, da dignidade da pessoa humana decorrem todos os direitos e garantias fundamentais. Esse direito, possui relação com a personalidade, bem como pode ser considerada um valor moral e espiritual, uma vez que todas as pessoas humanas possuem o direito de ter uma vida digna (MORAES, 2006, p. 16).

Portanto, todos os princípios analisados são de grande importância para a proteção dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, seja pela sua condição de pessoa em desenvolvimento, ou pelo fato de serem seres humanos hipossuficientes e vulneráveis. Sendo assim necessitam de um amparo especial do ordenamento jurídico, do Estado, da família e da sociedade.

Outrossim, ressalta-se que toda essa proteção infanto-juvenil, fixada do ordenamento jurídico pátrio, possui estreita relação com o direito à educação, visto que se revela um dos principais caminhos para ao exercício da cidadania, bem como para a efetivação dos direitos da infância e da adolescência.

3 EDUCAÇÃO: DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL INFANTO-JUVENIL

A educação está relacionada com aquisição de conhecimento, formação intelectual e moral da pessoa humana. Pode-se mensurar a tamanha importância deste direito pelo fato de que a Constituição Federal cidadã o universaliza entre os direitos sociais⁶⁴ fundamentais⁶⁵. Logo, a educação é direito subjetivo⁶⁶ de segunda geração⁶⁷.

Na mesma senda, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta o direito à educação infanto-juvenil, para garantir o preparo para o exercício da cidadania, bem como para a qualificação para o trabalho. O artigo 3º⁶⁸ do Estatuto define o direito que os infantes e jovens possuem de ter desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, ou seja, o direito a desfrutar de uma educação plena, no âmbito de seus lares, na escola e na sociedade.

Com efeito, o direito à educação proporciona a instrumentalização de todos os demais direitos constitucionais, uma vez que se não existir o conhecimento não há como saber que tem direitos. Nesse contexto “a ignorância leva a uma passividade generalizada que impede questionamentos, assegura a manutenção de velhos sistemas violadores das normas que valorizam o ser humano e impedem o crescimento do homem e conseqüentemente amadurecimento da nação” (AMIN, 2011, p. 62).

Ademais, importa mencionar que o direito à educação também engloba o direito ao acesso à cultura e aos bens culturais, o direito ao ensino regular para as atividades educativas

⁶⁴ A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

⁶⁵ Tem-se por direitos fundamentais “aqueles expressamente qualificados dessa forma pela legislação constitucional, que almejam proporcionar uma vida digna às pessoas” (BONAVIDES, 2004, p. 560-561).

⁶⁶ O direito subjetivo é “uma capacidade reconhecida ao indivíduo em decorrência de sua posição especial como membro da comunidade, que se materializa no poder de colocar em movimento normas jurídicas no interesse individual”, ou seja “o direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em *seu* direito (direito subjetivo). O interessante é notar que o direito público subjetivo configura-se como um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve” (DUARTE, 2004, p. 1).

⁶⁷ A segunda geração dos direitos fundamentais abarca os direitos sociais e econômicos, já a primeira geração dos direitos fundamentais refere-se aos direitos civis e políticos, enquanto a terceira geração envolve os direitos de solidariedade (LEMOS, 2017, p. 6-8).

⁶⁸ O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

informais, bem como as medidas socioeducativas⁶⁹ aplicadas aos adolescentes infratores⁷⁰ (TAVARES, 2001, p. 89).

Outrossim, a educação, além de ser um direito fundamental inerente à pessoa humana, é também um dever do Estado, da família e da sociedade em geral. Dessa feita, todos devem estar engajados no processo educacional, para garantir que esse direito seja realmente efetivado, bem como para que sejam utilizados métodos pedagógicos e didáticos apropriados, para assegurar um processo educacional adequado e de acordo com cada etapa da vida das crianças e dos adolescentes.

3.1 A educação como obrigação da família, do Estado e da sociedade

Buscando efetivar o direito à educação, a Constituição Federal o estabeleceu como uma obrigação solidária da família, da administração pública e da sociedade. Em face disso, esses coobrigados devem estar comprometidos com a concretização do direito fundamental à educação, para garantir que as crianças e os adolescentes, enquanto sujeitos de direitos, tenham acesso a um ensino de qualidade, que os prepare para o exercício da cidadania.

De início, cumpre destacar que antes da assunção do Estado Moderno⁷¹ a educação não era vista como um direito fundamental da cidadania, sendo que, cada família proporcionava,

⁶⁹ As medidas socioeducativas são aplicáveis aos adolescentes que cometem ato infracional e estão previstas, taxativamente, no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte previsão: “verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições”. “Por serem taxativas “é vedada a imposição de medidas diversas daquelas enunciadas no artigo em tela” (MAIOR, 2012, p. 558).

⁷⁰ O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Assim, se um menor de 18 anos praticar uma conduta análoga a um crime ou uma contravenção penal, “só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional”, pois é pessoa inimputável (AMARANTE, 2012, p. 518). Já se uma criança menor de doze anos pratica um ato infracional “se sujeita às medidas de proteção (artigo 104 do ECA), que englobam, por exemplo, encaminhamento aos pais ou responsável, inclusão em programas de proteção, tratamento médico e acolhimento institucional ou familiar (artigo 101 do ECA)” (CASTRO, 2017, p. 1). Portanto, as medidas socioeducativas não são aplicáveis às crianças, mas somente aos adolescentes.

⁷¹ O Estado Moderno é “um Estado criado e regido por uma Constituição, fortemente balizado nos ditames da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão promulgada pela Assembleia Nacional francesa em 1789, a qual apontou, de maneira expressa, que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem; e no Código Civil napoleônico de 1804, que norteou os aspectos centrais do direito civil moderno; ambos responsáveis pela racionalização jurídica das relações sociais típicas da modernidade: relações de troca, relações de propriedade, transmissão de bens, relações de trabalho e o conceito de cidadão e civilidade, com seus respectivos conteúdos jurídicos. Repare, neste contexto, que os diplomas

conforme podia e queria, o ensino aos menores, pois não existia o auxílio do Estado e da sociedade. Contudo, a Revolução Francesa⁷² mudou significativamente esse entendimento em virtude de o cidadão passar a ser considerado como o fundamento do Estado de Direito (VASCONCELOS, 2012, p. 273).

Dessa feita, nota-se que a Revolução Francesa, com seu lema de liberdade, igualdade e fraternidade, foi um grande marco para a assunção do direito à educação, que passou a ser proclamado como um direito público e obrigatório, bem como um dever do Estado. A educação apresentou-se como requisito fundamental para a nova forma de viver das pessoas, ou seja,

o cidadão educado conhecedor das leis, direitos e deveres, torna-se mais apto ao desempenho de novos papéis exigidos pela sociedade em processo de crescente organização[...] O princípio da educação primária para todos praticamente se generalizou em toda a Europa e também nos Estados Unidos. No fim do século passado, a maioria dos países hoje chamados desenvolvidos haviam adotado a política de educação pública, universal, gratuita e obrigatória para todas as crianças (VASCONCELOS, 2012, p. 273).

No contexto nacional, a Carta Magna de 1988 preconizou o direito à educação como direito fundamental e social e delegou à família, ao Estado e à sociedade funções específicas para que fosse efetivado (TAVARES, 2001, p. 89). Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal que: "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Considerando que, é o ambiente familiar que proporciona os primeiros aprendizados da vida humana, primeiramente, é dever dos pais ou responsáveis legais proporcionar a educação e matricular as crianças e os adolescentes na rede regular de ensino, conforme prevê o artigo 55⁷³ do Estatuto da Criança e do Adolescente. Salienta-se que a partir da assunção do Estado

jurídicos serão os motores destas transformações sociais, indicando os rumos dos novos tempos. Nesta perspectiva, o Estado moderno deixa de ser o Estado absoluto do Antigo Regime e passa a ser o Estado constitucional, sob a égide da lei, conforme o constitucionalismo nascente na transição do século XVIII para o século XIX. Trata-se aí de uma guinada histórica relevante: a transição do poder das pessoas para o poder das leis" (GAMBA, 2019, p. 52).

⁷² A Revolução Francesa de 1789 a 1799, foi "construída sobre os ideais da liberdade, fraternidade e igualdade, [...] aglutinou a revolta e as insatisfações de múltiplos setores da sociedade da época, incluindo a burguesia, os despossuídos e marginalizados, os antimonarquistas e republicanistas e os intelectuais liberais. As péssimas condições econômicas em que a França se encontrava à época contribuíram muito para a combustão social e política que viria derrubar o velho regime aristocrático. [...] Em termos internacionais, a Revolução Francesa acelerou o processo de declínio das monarquias absolutistas e inspirou a ascensão das repúblicas e democracias. Em termos jurídicos, ela nos legou a célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789" (GRIVOT; ABEL; ARAUJO, 2017, p. 127-131).

⁷³ O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: "os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino".

Democrático de Direito a obrigação dos pais de inscrever os filhos na escola foi assumida, naturalmente, em decorrência da paternidade responsável (VASCONCELOS, 2012, p. 272).

Convém destacar que, essa obrigação dos detentores do poder familiar de matricular os infantes e jovens na rede de ensino encontra-se positivada na Constituição Federal no artigo 208⁷⁴, inciso I, que dispõe que a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”. Entende-se que, tal incumbência abarca desde a pré-escola até o ensino médio, porém, a obrigatoriedade não se estende ao ensino infantil, proporcionado nas creches para menores de quatro anos de idade. Contudo, se os pais optarem por matricular a criança com menos de quatro anos nessa modalidade de ensino, o Poder Público deverá proporcionar esse direito (SOUZA, 2012, p. 269).

Ressalta-se que, quando os pais, negligentemente, deixam de matricular o filho em idade escolar, que é compreendida entre os quatro e os dezessete anos completos, na rede regular de ensino acarretará na incidência do crime de abandono intelectual⁷⁵, previsto no artigo 246⁷⁶ do Código Penal. Tal conduta só se tipifica na forma dolosa e pode ocasionar uma sanção de detenção de quinze dias a um mês ou o pagamento de multa (NUCCI, 2018, p. 1281).

Em segundo lugar, incumbe ao Estado o fornecimento da educação às crianças e aos adolescentes. Esse encargo é inafastável, cabendo ao Poder Público oferecer vagas na rede oficial de ensino de forma universal e gratuita. A Constituição Federal prevê no artigo 208 e

⁷⁴ O artigo 208, da Constituição Federal prevê: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola”.

⁷⁵ O crime de abandono intelectual tem por objeto material “a instrução primária do filho menor de idade. [...]O bem jurídico penalmente tutelado é a assistência familiar, no que diz respeito ao direito de acesso ao ensino obrigatório do filho em idade escolar. [...]O núcleo do tipo é “deixar de prover”, ou seja, omitir-se, não efetuar a matrícula do filho em idade escolar no estabelecimento de ensino de instrução primária, ou então impedir que este frequente o estabelecimento de ensino fundamental. Trata-se, portanto, de crime omissivo próprio ou puro, pois o tipo penal descreve uma conduta omissiva” (MASSON, 2020, p. 204-205).

⁷⁶ O artigo 246 do Código Penal normatiza que “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa”.

incisos, acerca do múnus do Estado de garantir a efetivação desse direito aos menores, sob pena da autoridade responsável incidir no crime de responsabilidade⁷⁷ (SOUZA, 2012, p. 269).

Para tanto, a Carta Magna dispõe que a União, os Estados e os Municípios devem colaborar mutuamente para proporcionar o ensino às crianças e aos adolescentes. Com efeito a educação deve abranger todas as fases da infância e da juventude, desde a disponibilização de creches e pré-escola até o ensino médio. Ainda, estabelece que o ensino fundamental e o médio são obrigatórios (SOUZA, 2012, p. 268-271).

Os dispositivos constitucionais, também, ordenam que o educando seja assistido em todas as etapas do processo educacional, devendo ser proporcionado, através de programas suplementares, o material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Nesse segmento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, também, dispõe acerca desse encargo estatal no artigo 54⁷⁸.

Nesse contexto, a legislação atribui ao Poder Público a incumbência de proporcionar o acesso à educação para pessoas deficientes, para possibilitar a inclusão e evitar a discriminação. Ainda, fixa o dever de monitorar os educandos do ensino fundamental, de propiciar sua convocação e de estabelecer comunicação com os pais ou responsáveis para que ocorra uma frequência regular dos alunos na escola (VASCONCELOS, 2012, p. 267-268).

A competência de aparelhar o ensino público é comum entre os entes da federação⁷⁹. Dessa feita, essa incumbência inicia-se no âmbito municipal, com o fornecimento gratuito de

⁷⁷ Os “crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas, consistentes em condutas politicamente indesejáveis e violadoras da Constituição, definidas em lei, cometidas por agentes políticos no desempenho do seu mandato, que atentem contra valores político-administrativos, submetidos a um julgamento feito por órgão político ou legislativo e sujeitos às sanções impostas na lei e de natureza política com a perda do cargo e a inabilitação do exercício da função pública por um tempo determinado” (MESSA, 2005, p. 5).

⁷⁸ O artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola”.

⁷⁹ A Constituição Federal prevê no seu artigo 211 que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. § 4º Na organização

ensino infantil, em creches e pré-escola, aos infantes com idade de zero a cinco anos, assim como o oferecimento de ensino fundamental, para crianças a partir dos seis anos até os quatorze. Observa-se que os estados poderão atuar conjuntamente com os municípios no fornecimento do ensino fundamental, apesar da prioridade na atuação ser do ente municipal (TAVARES, 2001, p. 90).

No que tange à oferta do ensino médio, a atuação é prioritária dos Estados e do Distrito Federal. Podendo ter a participação dos municípios de forma solidária, ou, ainda, ser em conjunto. Nesse viés, explica Moraes que “os Estados atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio” (2006, p. 743).

Já, a União possui a obrigação de colaborar com a aplicação de recursos financeiros⁸⁰ obrigatórios nos moldes legais, bem como de organizar a sistemática federal educacional e dos Territórios (AMIN, 2011, p. 69). Nesse diapasão, preceitua Moraes que a União auxiliará os demais entes organizando o sistema federal de ensino da seguinte forma: “financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino [...]” (2006, p. 743).

Em terceiro lugar, está a sociedade, que deve participar ativamente no processo coletivo de educação infanto-juvenil, mesmo que seja de maneira informal, por exemplo, através de contatos com os serviços de Curadoria do Ministério Público⁸¹, de autoridades públicas responsáveis pelos serviços de ensino e com a elaboração de organizações comunitárias para este fim. Nessa senda, a sociedade tem uma especial participação integrando os

diversos conselhos comunitários, tais como os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e Adolescente; dos Conselhos Tutelares; dos Conselhos Municipais, Estaduais e Federal da Educação; dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do

de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

⁸⁰ Acerca do dever das verbas financeiras leciona Tavares que: “na Constituição Federal está determinado que a União aplicará, anualmente, pelo menos 18% e as unidades da Federação, tanto estados, Distrito Federal, como municípios, 25% das suas receitas de impostos e transferências tributárias das empresas com o ensino público” (2001, p. 90).

⁸¹ Nesse viés, “o Ministério Público tem a atribuição de zelar pelos direitos de quem ainda não completou 18 anos. Na linguagem jurídica, diz-se que o Ministério Público é o curador da infância e juventude. Isso, na prática, significa que, quando a família, o Estado ou a sociedade ameaçam ou lesionam direito de criança ou de adolescente, deve o Promotor de Justiça da área da Infância e Juventude intervir, fazendo cessar a ameaça ou lesão. Do mesmo modo, o Ministério Público tem legitimidade para adotar as medidas legais em razão da conduta do adolescente, sempre que, em razão do seu comportamento, estiver em situação de risco ou vulnerabilidade” (MINISTÉRIO PÚBLICO/SC, 2020, p. 1).

Ensino e Valorização do Magistério (FUNDEF). Da imprensa ou qualquer outro meio de informar à opinião pública e às autoridades competentes o desempenho escolar das entidades locais e a conduta dos alunos e seus respectivos responsáveis pelo pátrio poder-dever (TAVARES, 2001, p. 94).

Logo, a sociedade possui o compromisso de colaborar com o Estado e com a família, para promover e incentivar que o direito à educação seja efetivado. Com isso, as crianças obterão um desenvolvimento pleno, bem como os jovens receberão qualificação adequada para o trabalho e ambos serão preparados para exercer a cidadania (MORAES, 2006, p. 740).

Portanto, resta evidenciado que a educação é um direito fundamental das crianças e dos adolescentes, que possui grande importância e abrange todas as etapas da vida dos infantes, desde os processos iniciados no seio familiar, até o conhecimento adquirido através da escola e da convivência comunitária.

Assim, a família, a gestão pública e a sociedade devem trabalhar juntos para concretizar o direito à educação plena e adequada às crianças e aos adolescentes. Da mesma forma deve ser observada a legislação aplicável ao direito à educação. Diante disso, mostra-se relevante analisar a regulamentação do sistema educacional pátrio.

3.2 A regulamentação do sistema educacional nacional

A Constituição Federal positivou o direito à educação como direito fundamental, inerente a todos, e como uma obrigação do Estado, da família e da sociedade. Nesse contexto, a Carta Magna dispôs que no processo educacional devem ser observados alguns princípios e diretrizes destinados a regulamentar esse direito.

As normas do direito educacional podem ser jurídicas e administrativas, todavia, todas possuem por base a Constituição Federal e compreendem regras e princípios estabelecidos em leis, decretos, regulamentações, resoluções e pareceres. Esses preceitos buscam regulamentar todo o sistema educacional nacional e em todas as esferas, ou seja, na municipal, estadual e federal. Acerca desses preceitos, assevera Boaventura que

atentando-se para o exame das relações entre aluno, professor, supervisor, orientador, diretor e servidores no interior da unidade escolar, identificam-se os processos, institutos e categorias típicas da tradição jurídico-administrativa brasileira. As principais etapas a serem caracterizadas são: a criação administrativa da escola, tanto pelo poder público como pela iniciativa particular; o processo de autorização de funcionamento temporário; o reconhecimento de cursos e escolas e o credenciamento dos programas de pós-graduação. É típico da educação brasileira o processo de oficialização da escola, pela autorização de funcionamento e reconhecimento. Para tanto, concorrem órgãos executivos e normativos. Tudo isso vem a constituir a estrutura legal da escola (2005, p. 5).

Nesse contexto, o artigo 206⁸² da Carta Republicana dispõe sobre os princípios que servirão de base para a ministração do ensino. Esses princípios são: a universalidade do ensino para todos; a oferta gratuita da educação nos estabelecimentos oficiais; observância dos princípios da igualdade de condições para o acesso e para a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento; a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas; a valorização dos profissionais da área da educação; bem como a garantia da qualidade e a gestão democrática da educação pública (SILVA, 2014, p. 316).

Ainda, a Constituição Federal⁸³ preceitua acerca dos objetivos constitucionais da educação, que apontam para o desenvolvimento articulado do ensino, que são: a busca pela erradicação do analfabetismo⁸⁴; um atendimento escolar universalizado⁸⁵; melhor qualidade do ensino e formação para o labor⁸⁶; e o progresso humanístico, tecnológico e científico da nação (MORAES, 2006. p. 742).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁷ disciplinou o direito à educação, sob a inspiração da doutrina da proteção integral (VASCONCELOS, 2012, p. 264). Assim, o

⁸² O artigo 206 da Constituição Federal prevê “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

⁸³ Assim prevê a Carta Magna no artigo 214: “a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto”.

⁸⁴ Tem-se por “analfabeto (a[n]+alfabeto, sem alfabeto) designa qualquer pessoa que não conheça o alfabeto ou que não saiba ler e escrever, e *analfabetismo*, a condição de quem não conheça o alfabeto ou não saiba ler e escrever” (FERRARO, p. 1).

⁸⁵ O atendimento escolar universalizado tem a ver com a obrigação que o Estado possui de fornecer de forma gratuita a educação à todas as pessoas e “não está cingida ao ensino fundamental: todos os níveis do denominado ensino básico – inclusive o infantil e médio – são imperativos para o Poder Público” (SOUZA, 2012, p. 269).

⁸⁶ Nesse viés, a formação para o trabalho advém do direito à educação, sendo que “o resgate da educação e da formação profissional deve compreender o saber como elemento central do rearranjo básico entre os atores sociais, como a postergação do ingresso no mercado de trabalho e a conexão alongada com os segmentos populacionais envelhecidos” (POCHMANN, 2012, p. 500).

⁸⁷ O artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê: “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola

Estatuto assegura aos infantes e jovens o pleno desenvolvimento no processo educacional, como forma de preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o labor.

Nota-se que, a preocupação do microsistema protetivo é o desenvolvimento dos infantes como pessoas, em primeiro lugar, pois o ser humano é o centro do ordenamento jurídico pátrio⁸⁸. Dessa feita, as esferas educacionais possuem o dever de respeitar a criança e o adolescente no processo de aprendizagem. Em segundo lugar, o *caput* do dispositivo legal em voga dispõe acerca do exercício da cidadania e, por último, a qualificação para o trabalho. Em face disso, é possível perceber que existe uma hierarquia que coloca o ser humano acima da vida cívica e do mercado de trabalho (COSTA, 2012, p. 265).

Analisando o direito à educação, vislumbra-se que o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente tutela no inciso I a igualdade de acesso e de permanência na escola, para que o direito em tela seja efetivado com isonomia, independente da classe social do educando. Da mesma forma o inciso II traz uma proteção com relação aos alunos diante de seus educadores, conferindo o direito de ser respeitado pelo professor durante o processo pedagógico. Isso é uma manifestação dos princípios da dignidade e da liberdade infanto-juvenil. Nessa senda, explica Costa que o respeito

é a base sobre a qual se assenta a integridade física, psicológica, moral e cultural do educando, um dado que deverá ser levado em conta na estrutura curricular e no cotidiano relacionamento entre crianças, adolescentes e adultos na vida escolar. O inciso III afirma o direito à contestação de critérios avaliativos, cabendo a possibilidade de recursos às instâncias escolares superiores (2012, p. 265).

Diante disso, exsurge o cuidado do legislador em democratizar o processo de ensino. No mesmo sentido, o inciso IV, do diploma em análise, engloba o direito de organização e de participação em entidades estudantis. Por fim, o V inciso dispõe acerca do direito do educando de ter acesso à escola pública, de forma gratuita e não distante de sua residência⁸⁹.

pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”.

⁸⁸ A Constituição Federal “colocou o ser humano como centro do ordenamento jurídico, sobrepondo a pessoa a qualquer valor patrimonial. Tal fato se denomina “repersonalização” ou “despatrimonialização” do direito civil, e não representa a retirada “do conteúdo patrimonial do direito, mas a funcionalização do próprio sistema econômico, diversificando sua valoração qualitativa, no sentido de direcioná-lo para produzir respeitando a dignidade da pessoa humana [...]” (TONIAL, 2009, p. 69-70).

⁸⁹ Acerca do direito do educando de acesso à escola pública próxima a sua residência colaciona-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: “APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO INFANTIL. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. VAGA EM CRECHE. LIMITAÇÃO DE DISTÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. -A educação, conforme preceituado pelos artigos 205 e

Um dos principais pilares legislativos referentes à educação no Brasil, certamente é a Lei número 9.394/1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁹⁰ (LDB). Tal legislação, foi elaborada de acordo com os princípios constitucionais, buscando regulamentar o funcionamento das redes escolares, a formação e a especialização dos alunos, o aproveitamento correto dos recursos financeiros, a participação do Poder Público no processo de ensino, o ajustamento das técnicas de ensino, entre outras disposições. Desse modo, é “da ação conjunta do texto constitucional e do contexto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nascem a política e o planejamento educacionais, que depende o dia a dia do funcionamento das redes escolares de todos os graus de ensino” (SOUZA; SILVA, 1997, p. 1).

Dessa feita, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional disciplina a organização geral do sistema educacional brasileiro, bem como traz disposições acerca do funcionamento das modalidades e níveis de ensino, da administração dos recursos destinados a subsistência dos órgãos e dos colaboradores da rede de ensino (SAVIANI, 2003, p. 190-191).

Destaca-se que, a Lei 9.394/1996 deu ênfase à vinculação da educação com o mundo do trabalho e a prática social, conforme aludido no parágrafo segundo do artigo 1^o⁹¹. No *caput* do mesmo dispositivo, verifica-se uma ampliação do processo educacional, que abrange a

208, IV, da Constituição Federal de 1988, é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser disponibilizada de forma obrigatória e gratuita. -**Nos termos do artigo 4º inciso X, da Lei 9.394/1996, é dever do Estado garantir vaga na escola mais próxima da residência do menor.** -**Explicitação da sentença, a fim de que o réu disponibilize vaga em escola de educação infantil municipal, em local próximo da residência da criança (distância de até 2Km), ou forneça transporte escolar ao aluno que não tenha sido contemplado com vaga em escola dentro do limite de 2 Km de distância de sua residência.** -Hipótese de majoração da verba honorária fixada em desfavor do Município, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/2015 e do entendimento firmado por esta Corte. -Recurso provido.(Apelação Cível, Nº 70083685198, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em: 28-04-2020)” (grifou-se).

⁹⁰ Quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional na data de “20/12/96 assinala um momento de transição significativo para a educação brasileira. Nessa data, completados 35 anos, revogou-se a 1ª LDB com as alterações havidas no período, entrando em vigor nossa 2ª LDB. O Chefe do Poder Executivo sancionou a Lei 9.394/96, denominando-a “Lei Darcy Ribeiro” e, com este ato, dividiu, formalmente, a conhecida história da Nova LDB: um primeiro momento, caracterizado por amplos debates entre as partes (Câmara Federal, Governo, partidos políticos, associações educacionais, educadores, empresários etc.) e outro, atrelado à orientação da política educacional governamental e assumido pelo professor homenageado. Na disputa entre o coletivo e o individual, entre a esfera pública e a esfera privada, entre os representantes da população e os representantes do governo, está vencendo a política neoliberal, dominante não só na dimensão global, mas também com pretensões de chegar a conduzir o trabalho pedagógico na sala de aula. Objetivo: a busca da qualidade (total), no sentido de formar cidadãos eficientes, competitivos, líderes, produtivos, rentáveis, numa máquina, quando pública, racionalizada. Este cidadão – anuncia-se – terá empregabilidade e, igualmente, será um consumidor consciente. A lei foi produzida, existe. Enquanto lei, resta-nos identificar, compreender e avaliar a intencionalidade de suas propostas, para a adoção das posturas pertinentes” (CARVALHO, 1998, p. 1).

⁹¹ A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê em seu artigo 1º que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”.

formação que se desenvolve na família, com a convivência humana, nas instituições de ensino e pesquisa, no trabalho, bem como nas manifestações culturais e na vida em sociedade. Nota-se que tal dispositivo engloba todas as fontes educacionais (SOUZA; SILVA, 2002, p. 5).

Cumprido ressaltar, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz regulamentações específicas acerca dos níveis e modalidades de ensino, classificando a educação em dois níveis, quais sejam, a básica e a superior⁹². A educação básica é destinada às crianças e aos adolescentes e abarca a educação infantil, o ensino fundamental e o médio (AMIN, 2011, p. 68-69). Suas finalidades estão dispostas no artigo 22 da Lei número 9.394/1996, que prevê: “a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”.

A educação infantil⁹³, é a primeira etapa da educação, acontece nas creches, para infantes com idade até três anos, e pré-escola, para crianças a partir dos quatro anos de idade até os cinco anos. Esse nível educacional possui o intuito de auxiliar no desenvolvimento dos infantes, de forma integral e em todos os aspectos de sua vida. Ainda, deve ser fornecida de forma gratuita e obrigatória, mas isso não impede que seja disponibilizada na rede privada (AMIN, 2011, p. 68-69).

Já o ensino fundamental⁹⁴, apresenta enfoque na formação básica do cidadão englobando o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem. Essa etapa educacional

⁹² A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê no artigo 21 que “a educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior”.

⁹³ A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional disciplina a educação infantil nos seguintes termos: “art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança”.

⁹⁴ Quanto ao ensino fundamental a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz as seguintes disposições: “art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social. § 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos. § 2º Os estabelecimentos que utilizam

também deve ser proporcionada gratuitamente às crianças e aos adolescentes, é composta por nove anos e o aluno deve iniciá-la, preferencialmente, aos seis anos de idade se estendendo até os quinze anos (AMIN, 2011, p. 68-69).

Por sua vez, o ensino médio⁹⁵ é etapa final da educação básica e objetiva a preparação do aluno para o mercado de trabalho. Acerca dessa fase educacional verifica-se que: “finaliza a educação. É obrigatório, tem duração de três anos e nessa fase final deve enfatizar a

progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino. § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. § 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei. § 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino”.

⁹⁵ Quanto ao ensino médio a Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional regulamenta o seguinte “art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas. § 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. § 2º Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. § 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. § 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. § 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais”.

profissionalização, buscando preparar o adolescente para a escolha de sua profissão”, bem como é ministrado dos dezesseis aos dezoito anos de idade (AMIN, 2011, p. 69).

No tocante a educação superior⁹⁶, a Lei número 9.394/1996 elaborou um rol extenso para suas finalidades, que estão previstas no artigo 43⁹⁷, entre elas a estimulação de criação cultural e para o desenvolvimento científico e reflexivo, formação e capacitação profissional, incentivo da pesquisa, promover e disseminar o conhecimento, entre outros. A educação superior abarca os cursos sequenciais⁹⁸, de graduação⁹⁹, pós-graduação¹⁰⁰ e de extensão¹⁰¹, conforme artigo 44¹⁰² da referida legislação (SOUZA; SILVA, 2011, p. 76-48).

⁹⁶ A educação superior é “ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização, aberta a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e sido aprovados em processo seletivo” (CAVALCANTE, 2000, p. 15).

⁹⁷ Conforme o artigo 43 da Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional: “a educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição. VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares”.

⁹⁸ Segundo os autores Souza e Silva os cursos sequenciais envolvem os “cursos parciais, montados pela junção de disciplinas afins, a serem frequentadas por candidatos, que deverão provas as suas aptidões e o conhecimento básico suficiente para neles se matricularem. Serão de grande utilidade, sobretudo para o preparo rápido e emergencial de profissionais nas várias atividades ligadas à produção de bens e serviços[...]” (2002, p. 78-79).

⁹⁹ A graduação é aberta “a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo” (CAVALCANTE, 2000, p. 17).

¹⁰⁰ A pós-graduação abarca o mestrado, o mestrado profissional e o doutorado e “compreendendo os cursos de especialização e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino (CAVALCANTE, 2000, p. 17).

¹⁰¹ A extensão é aberta “a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos, em cada caso, pelas instituições de ensino. [...] a extensão, aberta à participação da população, visa à difusão de conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição universitária” (CAVALCANTE, 2000, p. 18).

¹⁰² O texto do artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe: “a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. § 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos

Ademais, quanto as modalidades de ensino destacam-se o ensino noturno, a educação de jovens e adultos, o regime especial para gestantes, a educação profissional, a educação superior e a educação especial. Todas encontram-se devidamente regulamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos artigos 37 a 60, com exceção do regime especial para gestantes, que está positivada na Lei número 6.202, de 17 de abril de 1975¹⁰³.

Nesse cenário, aponta-se a relevância do ensino noturno, uma vez que é indispensável para os jovens e adultos que já ingressaram no mercado de trabalho e necessitam concluir sua formação. Ainda, a educação de jovens e adultos pode ser efetuada de duas formas, através da educação regular ou mediante exames e cursos supletivos, sendo que esses últimos permitem a conclusão dos estudos em um tempo menor. Já, quanto ao regime de educação especial para gestantes vê-se que:

a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, criou um regime especial para que a estudante em estado gestacional continue seu processo de formação educacional, autorizando seu afastamento da sala de aula e assistência pelo regime de exercícios domiciliares, a partir do oitavo mês de gestação, pelo prazo de três meses. [...] A medida é de suma importância, pois um dos motivos que vem levando as adolescentes a se afastarem dos bancos escolares é a gravidez precoce e o desconhecimento da existência de um regime próprio que as assiste (AMIN, 2011, p. 75-76).

No que tange à educação profissional, conforme dispõe o artigo 39¹⁰⁴ da Lei número 9.394/1996, está integrada às diversas formas de educação e ao trabalho e possui o objetivo de

classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. § 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. § 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular”.

¹⁰³ A Lei número 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975: “Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969. Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola. Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto. Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais [...]”.

¹⁰⁴ O artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que “a educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. § 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. § 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos. I – de formação inicial e continuada ou

conduzir o educando a desenvolver as suas aptidões para o mercado de trabalho. A educação superior está atrelada a aquisição de conhecimento científico e diplomação, nas diferentes áreas do saber. A educação especial, por seu turno, é uma modalidade disponibilizada aos alunos com necessidades especiais e está positivada nos artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (SOUZA; SILVA, 2002, p. 67-101).

Cumprе mencionar, que existe, também, a modalidade de ensino denominada *homeschooling*, ensino em casa dos filhos. Esse tipo de ensino é amplamente adotado em vários países, como Estados Unidos da América, Canadá, Espanha e França e é utilizado como uma alternativa para os pais que não possuem interesse em matricular seus filhos na rede pública ou particular, sendo assim optam pelo ensino doméstico (BOTO, 2018, p. 01-4).

No Brasil, essa prática não é regulamentada em lei, é pouco conhecida e praticamente inutilizada, até mesmo em face da obrigatoriedade dos pais de matricular os filhos na escola, sob pena de crime de abandono intelectual (AMIN, 2011, p. 71-72). Destaca-se que essa realidade pode ser modificada, pois existe um Projeto de Lei número 490/2017¹⁰⁵, que está em tramitação no Congresso Nacional e visa autorizar os pais a educar os filhos em casa.

Outrossim, é importante frisar que a Constituição Federal determinou a elaboração do plano nacional de educação em seu artigo 214¹⁰⁶. Esse plano possui vigência de dez anos e foi estabelecido através da Lei número 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano

qualificação profissional; II – de educação profissional técnica de nível médio; III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. § 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação”.

¹⁰⁵ O Projeto de Lei nº 490/2017 “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica”.

¹⁰⁶ Prevê a Constituição Federal no artigo 214: “a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto”.

Nacional de Educação e estabeleceu as diretrizes¹⁰⁷, os objetivos, as metas¹⁰⁸ e as estratégias¹⁰⁹ para efetivação e desenvolvimento do ensino, com o intuito de organizar o sistema nacional educacional de forma colaborativa entre os entes da federação¹¹⁰.

Ademais, cumpre mencionar que existem outras leis, decretos e diversas resoluções, que são expedidas periodicamente para disciplinar o processo educacional nacional. Porém, as normas constitucionais, a Lei das Diretrizes Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Educação, representam a principal legislação aplicável ao direito à educação das crianças e dos adolescentes. Diante desses dispositivos legais, pertinente trazer a relação do direito à educação com as liberdades de pensamento e de religião.

¹⁰⁷ O artigo 2º da Lei nº 13.005/2014 prevê: “são diretrizes do PNE: I - erradicação do analfabetismo ; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”.

¹⁰⁸ São vinte metas estipuladas no Plano Nacional de Educação, são algumas: “Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.[...] Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE. [...] Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento). [...] Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados” entre outras.

¹⁰⁹ As estratégias para o cumprimento das metas estão previstas no anexo da Lei nº 13.005/2015, do item 1.1 a 20.12.

¹¹⁰ O artigo 8º da Lei nº 13.005/2015 prevê: “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. §1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que: I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais; II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural; III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades; IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais”.

3.3 As liberdades de pensamento e de religião na educação

O direito à educação possui extrema relação com os princípios da liberdade de pensamento e da liberdade de religião, bem como com o princípio do estado laico. Assim, ressalta-se que as liberdades não são absolutas e o Estado não pode ser parcial adotando um ideal ou uma religião específica. Em face disso, todos os pensamentos e todas as religiões devem ser respeitados, inclusive no processo educacional infanto-juvenil.

A liberdade de pensamento relaciona-se com a liberdade de opinião e de expressão, de forma que uma completa a outra. Enquanto a liberdade de opinião é passiva, a de expressão é ativa (AMIN, 2011, p. 59). Nessa linha de raciocínio, o ser humano possui a liberdade de escolher qual opinião irá adotar e de exteriorizar esse pensamento através da liberdade de expressão, seja acerca de religião, gosto, moral, costumes, política, esportes, literatura, entre outros (SILVA, 2014, p. 243).

Ocorre que, para que se possa exercer esses direitos é imprescindível que se tenha acesso à uma educação adequada, pois “não existe verdadeira liberdade com ignorância” (AMIN, 2011, p. 59). Diante disso, nota-se que o direito à liberdade de pensamento está diretamente ligado com o direito à educação, tendo em vista que, para que uma pessoa possa formar a sua opinião, primeiramente, necessita adquirir conhecimento, seja através da família, da escola ou da comunidade, bem como pelos meios de informação e comunicação.

Assim, da mesma forma que os infantes possuem a faculdade de estudar, também merecem ser informados acerca de seus direitos. Nesse viés, cabe a família e a comunidade educacional proporcionar acesso à informação aos infantes e jovens (AMIN, 2011, p. 59).

Logo, a liberdade de transmissão e recepção do conhecimento é uma das formas de comunicar e de expressar o pensamento. Diante disso, a Carta Magna atribui, quanto ao exercício do ensino pelos professores, a liberdade de divulgar o pensamento no ato de ensinar “a arte do saber” aos alunos no artigo 206, inciso II¹¹¹. Nesse sentido, argumenta Silva que

¹¹¹ O artigo 206 da Constituição Federal dispõe: “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

a fórmula empregada agora é mais compreensiva porque se dirige a qualquer exercente de função do magistério, a professores de qualquer grau, dando-se liberdade de ensinar, e mais ainda porque também abrange a outra face de transmissão do conhecimento, o outro lado de liberdade de ensinar, ou seja, a liberdade de aprender, assim como a liberdade de pesquisar (modo de aquisição de conhecimento) (2014, p. 258).

Com efeito, a liberdade de divulgar o pensamento no exercício do magistério deve ser manifestada com cautela, pois, apesar dos professores usufruírem de liberdade ao lecionar, podem ser responsabilizados se extrapolarem os limites legais. Conforme preconiza Moraes “os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação de pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores” (2014, p. 45).

Diante disso, é possível averiguar que o direito à liberdade de opinião e de expressão não é absoluto, não somente no âmbito educacional, mas em todas as áreas. Assim, tal direito é relativizado diante da existência de possível responsabilização, na esfera civil e penal, para abusos cometidos no seu exercício.

De outra banda, está a liberdade religiosa, que também é um desdobramento das liberdades de pensamento, de expressão e de opinião. A liberdade de religião tem a ver com a faculdade que o ser humano possui de escolher um deus e o adorar, conforme as suas crenças e convicções (FERREIRA, 1998, p. 102). Esse direito está positivado na Constituição Federal no artigo 5º, inciso VIII¹¹², que dispõe que ninguém poderá ser privado de direitos em face da escolha de uma religião.

Dessa forma, em todo o território nacional existe a liberdade de exercer a religião sem retaliações (SILVA, 2014, p. 244). Assim, não se pode constranger alguém, de qualquer forma, a renunciar sua fé, eis que isso seria uma afronta ao Estado Democrático de Direito, bem como estaria contrariando a “diversidade religiosa, consagrada pela Constituição Federal” (MORAES, 2014, p. 47).

Ainda, a liberdade religiosa engloba a liberdade de crença, que é faculdade de escolher uma religião, protegida pelo artigo 5º, inciso VIII¹¹³, da Constituição; a liberdade de culto, que

¹¹² A Constituição Federal prevê no artigo 5º, inciso VIII que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

¹¹³ Prevê o artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

é a forma de exteriorizar a religião, assegurada constitucionalmente no artigo 5º, inciso VI¹¹⁴; assim como a liberdade de organização religiosa, pela qual se possibilita a fundação e organização de igrejas no âmbito estatal¹¹⁵ (SILVA, 2014, p. 250-252).

Convém destacar que, as crianças e os adolescentes também possuem a liberdade de escolher qual religião seguir, cabendo aos pais a obrigação de ensinar aos filhos os preceitos religiosos e morais. Logo, primeiramente os infantes tendem a aderir a religião da família, mas ao longo de suas vidas podem optar por crença diversa e, se isso acontecer, a lei lhes assegura esse direito¹¹⁶ (RODRIGUES, 2012, p. 60).

Também, existe a possibilidade de os infantes e jovens aprenderem sobre religião na escola. Para tanto, a Constituição Federal no artigo 210¹¹⁷, §1º, permite o ensino religioso nos colégios de ensino fundamental, mas com matrícula facultativa aos alunos, de acordo com a liberdade de religião e com o princípio do Estado laico. Acerca do tema, defende Moraes que evidencia-se

[...] uma dupla garantia constitucional. Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender-se doutrinar os alunos a essa ou aquela fé. A norma constitucional pretende, implicitamente, que o ensino religioso deverá constituir-se de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé. Em segundo lugar, a Constituição garante a liberdade das pessoas de matricular-se ou não, uma vez que, conforme já salientado, a plena liberdade religiosa consiste também na liberdade de ateísmo (2014, p. 49).

Em face disso, os alunos poderão escolher, juntamente com seus responsáveis legais, se querem se matricular nessa disciplina, que não poderá ater-se apenas à uma religião, mas sim difundir o pluralismo religioso e combater a intolerância religiosa. Ainda, a Lei de Diretrizes e

¹¹⁴ A Constituição Federal dispõe no artigo 5º inciso VI “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

¹¹⁵ O Código Civil prevê no artigo 45 que: “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

¹¹⁶ Aduz Rodrigues que “quando começam a sofrer o natural processo de amadurecimento, já na adolescência, questionam e aprendem que a religião se expressa de várias formas e a Lei lhes assegura o direito de escolher uma dessas formas como a que melhor realiza seus objetivos de vida. Não podem os pais interferir nesse processo de escolha. Mesmo que contrário às suas próprias convicções religiosas. O agir dos pais está limitado pelo princípio do melhor interesse do filho, se este não foi violado, os pais não podem interferir impondo o seu querer” (RODRIGUES, 2011, p. 60).

¹¹⁷ A Carta Republicana prevê no artigo 210 que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

Bases da Educação Nacional¹¹⁸ disciplina a inclusão dessa matéria no currículo escolar como facultativa, para assegurar a disseminação da diversidade religiosa e cultural brasileira, bem como proíbe qualquer forma de proselitismo (GONÇALVES, 2015, p. 2-6).

Diante da liberdade de crença religiosa e do ensino religioso nas escolas, fundamenta-se o princípio do Estado laico, ou seja, a imparcialidade e a neutralidade que o Estado deve adotar em face de questões religiosas. Logo, o Estado não pode aderir a uma crença singular, mas deve aceitar e amparar todas as religiões, inclusive o ateísmo (DINIZ, 2010, p. 9).

O dispositivo constitucional que embasa a laicidade estatal é o artigo 19, inciso I, que veda expressamente aos entes da federação “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”. Nesse viés, constata-se que

não há religião oficial no Brasil, e as liberdades de consciência e de crença são garantias constitucionais, o que protege o direito de expressão tanto dos crentes religiosos como dos não religiosos. Não é permitido ao Estado estabelecer vínculos com grupos religiosos, uma exigência que estimula a neutralidade, a igualdade e a não discriminação no funcionamento das instituições básicas. O dispositivo jurídico da laicidade está presente em nosso ordenamento constitucional (DINIZ, 2010, p. 4).

Outrossim, mesmo que no preâmbulo da Constituição Federal exista a evocação à “proteção de Deus”, tal disposição reforça a laicidade estatal, visto que dissemina a liberdade religiosa, bem como traz proteção jurídica a toda a população nacional, para exercer qualquer forma de crença religiosa, inclusive de não professar religião alguma, sem receber qualquer tipo de represálias (MORAES, 2014, p. 47).

Portanto, verifica-se que existe um certo dilema instaurado a partir da liberdade de pensamento e de religião diante do princípio do Estado laico no tocante ao direito à educação infanto-juvenil e ao ensino religioso nas escolas. Os pais possuem o direito de orientarem seus filhos de acordo com a sua religião e ideologias, o Estado deve ser neutro quanto as questões religiosas, mas não pode deixar de disponibilizar o ensino religioso nas escolas e os professores

¹¹⁸ A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe no artigo 33 que “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

têm a liberdade de ensinar, mas devem agir com cautela, pois podem ser responsabilizados se cometerem excessos.

Ademais, todas essas questões devem ser analisadas sob o enfoque do princípio do superior interesse das crianças e dos adolescentes, para garantir a efetivação do direito fundamenta à educação. A partir desse entendimento, se estudará o ensino da ideologia de gênero nas escolas à luz da doutrina da proteção integral infanto-juvenil.

4 O ENSINO DA IDEOLOGIA DE GÊNERO NAS ESCOLAS À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A ideologia de gênero é um assunto que gera inúmeras dúvidas e discussões na atualidade. Muitos pais, preocupados com a educação de seus filhos, estão em conflito com o sistema educacional em decorrência do ensino da ideologia de gênero, pois acreditam que esse assunto colide com suas convicções morais e religiosas. De outra banda, existem aqueles que defendem que esse tema deve ser amplamente debatido em sala de aula, com o argumento de que ajudaria a combater preconceitos e desigualdades de gênero.

O direito envolvido no debate é o da educação, que representa um direito social fundamental¹¹⁹ previsto na Constituição Federal. A educação é o instrumento que proporciona a efetivação de todos os demais direitos fundamentais. Nesse segmento, o Estatuto da Criança e do Adolescente¹²⁰ preconiza o direito dos infantes desfrutarem de uma educação plena, no âmbito de seus lares, na escola e na sociedade, bem como de ter um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Para dar efetividade ao direito à educação, a Carta Magna estabeleceu que ele envolve uma obrigação solidária da família, do Estado e da sociedade. Esses coobrigados devem garantir que os infantes tenham um desenvolvimento saudável e uma boa preparação para o exercício da cidadania, enquanto sujeitos de direitos e pessoa humanas.

Contudo, verifica-se no contexto atual um debate acerca do ensino da ideologia de gênero nas escolas. Tal discussão será analisada sob o enfoque do princípio do superior interesse das crianças e dos adolescentes¹²¹, diretriz que traz a base jurídica que serve de guia para as relações que envolvam menores, tanto no contexto familiar quanto na sociedade em geral e no âmbito estatal.

¹¹⁹ Tem-se por direitos fundamentais aqueles expressamente qualificados dessa forma pela legislação constitucional, que almejam proporcionar uma vida digna às pessoas (BONAVIDES, 2004, p.560-561).

¹²⁰ O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no seu artigo 3º que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

¹²¹ O artigo 100, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que: “interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;”

4.1 Família: a base da sociedade e o exercício do poder familiar

A Constituição Federal de 1988 constituiu a família como sendo a base da sociedade¹²², em face disso a instituição familiar adquiriu proteção especial do Estado. Da família decore o poder familiar dos pais em relação aos filhos. Assim, para compreender a dinâmica familiar é de suma relevância analisar alguns pontos da sua evolução através dos tempos.

De acordo com os ensinamentos judaico-cristãos, a família foi instituída por Deus quando criou Adão e Eva para serem companheiros um do outro e lhes deu a incumbência de multiplicarem-se¹²³. Assim, esse casal foi a origem de todas as demais entidades familiares da humanidade (MACIEL, 2011, p. 87).

A base religiosa, permeou por muito tempo o conceito de família, especialmente entre os povos gregos e romanos. A tradição religiosa e política do modelo familiar patriarcal romano influenciou as primeiras famílias brasileiras, que eram predominantemente “matrimonializadas”, ou seja, somente existiam juridicamente através da celebração do casamento. Salienta-se que as demais formas familiares viviam às margens da sociedade e não eram reconhecidas pelo ordenamento jurídico (MADALENO, 2013, p. 31).

Essa imposição estatal, em meio a sociedade eminentemente conservadora do século XVII, compreende uma certa restrição à liberdade, uma vez que o Estado impunha regras para que todos os casais oficializassem as suas uniões através do casamento formal, sob pena de não ter o seu vínculo familiar reconhecido. Nesse contexto, as famílias patriarcais tinham o seu foco na agricultura, o que impulsionava que os casais tivessem muitos filhos, pois isso significava ampliação da mão de obra para o trabalho, e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida de seus integrantes (DIAS, 2013, p. 28).

Esse cenário, mudou significativamente com o advento da Revolução Industrial, que, por sua vez, modificou a forma de subsistência da população daquela época, surtindo significantes conseqüências na estrutura familiar. As famílias migraram do campo para a cidade e a mulher passou a contribuir com a renda familiar através do seu trabalho industriário. Por conta disso a natalidade diminuiu e os vínculos afetivos se fortaleceram, pelo fato de as pessoas estarem convivendo em ambientes menores (DIAS, 2013, p. 28).

¹²² A Constituição Federal estabelece em seu Artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

¹²³ Criou Deus o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. 28 Deus os abençoou e lhes disse: "Sejam férteis e multipliquem-se! Encham e subjuguem a terra! (GÊNESIS, 1:27-28)

Após essa grande mudança, o casamento deixou de ser requisito para o reconhecimento da existência da família e a afetividade se tornou a sua própria essência, tal como constitui o alicerce da família atual (LÔBO, 2012, p. 18). Através desse entendimento, a família passou a ser ancorada na solidariedade e na afetividade e se tornou “um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação¹²⁴ se dá através do direito” (DIAS, 2013, p. 27).

Atualmente, o conceito de família se tornou mais amplo possuindo as suas bases fundamentais no afeto. Logo, a família pode ser entendida como “o grupo social mais próximo do indivíduo, pois através dela ele obtém a satisfação das necessidades essenciais e densas de sua personalidade; é o grupo social que serve de intermediação entre o indivíduo e os demais grupos sociais” (SLAIBI, 2009, p. 699). Essa evolução social trouxe a diversidade familiar, que pode possuir várias características como: “pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva”, entre outras (MADALENO, 2013, p. 32).

A Constituição Federal de 1988, buscou reconhecer todos os integrantes familiares como sujeitos de direitos, da mesma forma que estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres¹²⁵ e entre os filhos havidos ou não na constância do casamento¹²⁶ (MACIEL, 2011, p. 88). Assim, a Carta Magna, além de trazer a isonomia entre os membros da família, garantiu a sua proteção pelo Estado e destacou três formas de constituir família, a saber: “a constituída pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis; [...] a constituída pela união estável entre o homem e a mulher; [...] e a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes” (MORAES, 2006, p. 755).

¹²⁴ Tal estruturação alcançou a união estável através da Lei número 9.278 de 10 de maio de 1996, mas não apenas a união entre homem e mulher, pois passaram a serem reconhecidas como famílias aquelas formadas por qualquer dos pais e seus descendentes (SILVA, 2014, p. 865). A Lei nº 9.278/96, regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, e prevê no artigo 1º da: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

¹²⁵ Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]”

¹²⁶ Artigo 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Nesse contexto, constata-se que a Carta Republicana proclamou a instituição familiar como o âmago da sociedade¹²⁷, pois é nela que vive cada indivíduo, que é o centro da proteção do direito, compreendendo a dignidade da pessoa humana¹²⁸ como princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio. Dessa feita, o Estado possui a obrigação de dar assistência e proteção a cada integrante do seio familiar, inclusive coibindo a negligência ou violência que possa vir a surgir entre os próprios membros do grupo (SILVA, 2014, p. 865).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, estabeleceu no artigo 25¹²⁹ que a família é aquela composta pelos pais e seus filhos, da mesma forma que pode ser formada somente pelo pai ou pela mãe e seus descendentes. Já, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³⁰, de 1948, e a Convenção Americana de Direitos Humanos¹³¹(Pacto San José da Costa Rica), de 1969, consagraram a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade e estabeleceram o dever do Estado de protegê-la (SEREJO, 2004, p. 13-14).

Convém destacar que, a Constituição cidadã estabeleceu, de forma recíproca, deveres e direitos entre os membros da instituição familiar. Para os pais a incumbência é de criar, assistir e educar os filhos, já para os filhos o dever é de amparar os pais na velhice em caso de doenças ou carência, conforme previsto no artigo 229¹³²(SILVA, 2014, p. 865-866).

¹²⁷ Artigo 226 da Constituição Federal *in verbis* : “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

¹²⁸ Tem-se que “a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais deve assegurar a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, assim como garantir-lhe as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (TONIAL, 2009, p.60).

¹²⁹ Artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

¹³⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo XVI, dispõe que: [...] “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

¹³¹ Convenção Americana de Direitos Humanos artigo 17: “Proteção da família 1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

¹³² Artigo 229 da Constituição Federal preceitua que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

É justamente desse dever de assistência que os pais possuem em relação aos filhos, que decorre o poder familiar¹³³. Ressalta-se que o antigo pátrio poder era absoluto sobre o filho, bem como era exercido, como há de se presumir, de forma exclusiva pelo pai, sendo que a mãe apenas poderia fazê-lo, eventualmente, na falta daquele (RODRIGUES, 2012, p. 115-116).

Contudo, com o advento da Carta Republicana de 1988¹³⁴ esse parâmetro foi derogado através da positivação do princípio da isonomia¹³⁵. Tal princípio, estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, tanto em direitos quanto obrigações, assim como assegurou a ambos os genitores o direito de exercer o poder familiar (DIAS, 2013, p. 435).

Na mesma senda, o Código Civil de 2002 aclamou a igualdade de competência entre ambos os pais para o exercício do poder familiar no seu artigo 1.634¹³⁶. Por meio desse dispositivo estabeleceu-se um conceito legal de poder familiar, que está atrelado a conduzir a criação e educação dos filhos, exercer a guarda, exigir que os filhos lhes sejam obedientes, entre outras previsões. Guisa-se que os pais são os detentores do poder familiar, que pode ser definido doutrinariamente como sendo “o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse desses” (LÔBO, 2012, p. 295).

Tal construção doutrinária, foi baseada na Constituição Federal, que adotou a doutrina da proteção integral infanto-juvenil, condicionando o interesse dos genitores ao superior interesse da criança e do adolescente. Esse novo parâmetro constitucional estabeleceu importante restrição ao poder familiar, pois atualmente as obrigações estabelecidas aos pais são muito maiores do que os direitos que possuem com relação aos filhos (DIAS, 2013, p. 435). Assim, o objetivo principal dessa doutrina protecionista é

¹³³ Anteriormente, o poder familiar se denominada pátrio poder, ou seja, o “conjunto de direitos concedidos ao pai, ou a própria mãe, a fim de que, graças a eles, possa melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar os filhos, formando-os e robustecendo-os para sociedade e a vida” (CARVALHO, 1995, p. 175).

¹³⁴ A Carta Magna prevê em seu artigo 226, § 5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

¹³⁵ Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]”

¹³⁶ Artigo 1.634 do Código Civil prevê: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

[...] garantir a integral formação e proteção dos filhos em sua fase de crescimento e desenvolvimento, e acrescente não poder escapar à evidência de guardarem os pais um total e incondicional interesse no desenvolvimento da personalidade dos filhos. Existe um conjunto de deveres que interage no propósito de atribuir uma função de bem se desempenharem no exercício do seu poder familiar, valendo-se da sintonia de seus deveres e dos seus direitos como pais, na tarefa de bem administrarem a pessoa e os bens dos seus filhos, com vistas a alcançarem a integral e estável formação dos seus filhos (MADALENO, 2013, p 678).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também trouxe a sua contribuição ao instituto do poder familiar. Em especial, estabeleceu a proteção dos infantes em detrimento da dominação, reforçando a paridade de condições entre o pai e a mãe para o exercício desse poder, bem como ofereceu a possibilidade da judicialização dos conflitos em caso de discordância, consoante disposto no artigo 21¹³⁷ do referido Estatuto (DIAS, 2013, p. 435).

Além disso, o Estatuto procurou robustecer os deveres dos pais com relação aos filhos por meio de um rol de obrigações. Essas incumbências estão elencadas no artigo 22 e são: o dever de sustentar, de guarda, de educar e de cumprir ou fazer cumprir determinações judiciais referentes aos infantes. Tais encargos decorrem diretamente do poder familiar, como forma de garantir a proteção dos direitos infante-juvenis (ANDRADE, 2012, p. 119).

Ainda, o poder familiar é irrenunciável e perpetua sobre os filhos até atingirem a maioridade civil, ou seja, os dezoito anos de idade, nos termos dos artigos 5º¹³⁸ e 1.630¹³⁹ do Código Civil. A extinção desse poder pode se dar, também, pela morte dos pais, pela adoção, pela perda do poder familiar, através da emancipação do filho maior de dezesseis anos, que ocorre por meio de ato voluntário dos pais, por sentença judicial com a oitiva do tutor, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pelo estabelecimento civil ou comercial, assim como pelo estabelecimento de relação de emprego, com a ressalva de que seja em função deles, consoante disposto nos incisos do parágrafo único do artigo 5º e no artigo 1.635 e incisos, ambos do Código Civil (MADALENO, 2013, p. 691).

É imperioso frisar que, existem as possibilidades de o poder familiar ser suspenso ou perdido. A suspensão somente se procede mediante decisão judicial, a requerimento do Ministério Público ou algum parente da criança ou do adolescente e pode ocorrer nas hipóteses

¹³⁷ Artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

¹³⁸ O artigo 5º do Código Civil prevê: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

¹³⁹ Artigo 1.630 do Código Civil reza que: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

elencadas no artigo 1.637¹⁴⁰ do Código Civil, a saber: abuso de autoridade, pelo incumprimento dos deveres, de modo a pôr em risco a segurança dos menores, pela ruína dos bens dos filhos e pela condenação por sentença irrecorrível, imposta ao pai ou à mãe, em face de crime com pena excedente a dois anos de prisão (LÔBO, 2012, p. 306-307). Já, a perda do poder familiar é algo muito mais gravoso e ocorre somente por ato judicial, nos casos previstos no artigo 1.638 do Código Civil, que são:

I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Outrossim, ressalta-se que a suspensão do poder familiar pode ser revisada a qualquer tempo, se cessarem as situações de risco à criança ou ao adolescente, sendo reestabelecido poder familiar, porém essa possibilidade não se estende a perda do poder familiar (LÔBO, 2012, p. 306-311).

Nota-se que, a família e o poder familiar passaram por grandes mudanças no decorrer dos tempos. Atualmente os vínculos afetivos familiares estão mais fortalecidos e existe uma maior preocupação com o bem estar e desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes.

Dessa feita, a Carta Magna colocou a família em um patamar de relevância ao reconhecê-la como a base da sociedade. Da mesma forma, por meio dos dispositivos constitucionais, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como verdadeiros sujeitos de direitos, motivo pelo qual o exercício do pátrio poder foi limitado ao superior interesse infanto-juvenil. Assim, à luz da doutrina da proteção integral imprescindível compreender a diferenciação entre identidade de gênero e ideologia de gênero.

¹⁴⁰ O artigo 1.637 do Código Civil prevê: “se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”.

4.2 A ideologia de gênero

O tema identidade de gênero, também conhecido como ideologia de gênero é deveras controverso. Isso porque existem duas linhas de entendimentos completamente opostas acerca do assunto, de um lado está a corrente que defende que o termo correto a ser utilizado para tal expressão é “identidade de gênero”. No entanto, há outra linha de pensadores que entendem que a terminologia melhor é “ideologia de gênero”.

Primeiramente, cumpre mencionar que a identidade/ideologia de gênero não é um assunto novo, pois essa ideia vem sendo debatida há muito tempo. Diante disso, observa-se que possui origem remota, ou seja, relaciona-se com

O debate do século XVIII sobre a relação entre a natureza e cultura e suas principais premissas filosóficas, repousam sobre os postulados teóricos do existencialismo (Sartre¹⁴¹), o pansexualismo de Freud¹⁴², a dialética marxista¹⁴³, o desconstrutivismo¹⁴⁴ de Derrida e Foucault, [...] a cisão sexo/gênero das ciências psiquiátricas, o movimento ideológico gay e a revolução sexual de maio de 68¹⁴⁵ (FERNANDES, 2016, p. 13).

¹⁴¹ O existencialismo criado por Jean-Paul Sartre que retrata “que o homem é construtor de si mesmo e do mundo”. Assim, é completamente livre e responsável por suas escolhas. O existencialismo foi uma doutrina filosófica e um estilo de vida que apregoava a liberdade de escolha (PRANDI, et. al, 2008, p. 196)

¹⁴² O Pansexualismo é uma teoria de Freud, que refere que todos os pensamentos e ações do ser humano estão fundamentadas na sexualidade (MONIZ, 2012, p. 1-10).

¹⁴³ O método dialético de Marx “tem como sujeito o próprio real, alógica da coisa e não a coisa da lógica, do conceito, razão pela qual ele nem é um método subjetivista, tal como o idealismo especulativo acrítico e abstrato, que pressupõe um pensamento autonomizado enquanto demiurgo do real, isto é, um sujeito que dá, a partir da ideia, sentido à realidade, tomando-a como um caos desordenado, nem um método puramente objetivo, como o empirismo acrítico, o positivismo, que toma o pensamento como atividade passiva e a realidade como algo já acabado, pronto, dada imediatamente pela experiência direta, assumindo e ratificando ingenuamente a sua existência empírica, positiva.[...] o método dialético de Marx pressupõe, sim, dois momentos inseparáveis: a investigação (ou a pesquisa) e exposição (ou a apresentação). A investigação, ou o método de investigação (Forschungsmethode), é o esforço prévio de apropriação, pelo pensamento, das terminações do conteúdo do objeto no próprio objeto, quer dizer, uma apropriação analítica, reflexiva, do objeto pesquisado antes de sua exposição metódica” (CHAGAS, 2012, p. 2-4).

¹⁴⁴ A teoria da desconstrução foi “desenvolvida a partir das formulações do filósofo francês Jacques Derrida, a desconstrução atribui aos significados a condição de construções culturais, questionando a concepção metafísica de centros unificadores do mundo. O movimento da desconstrução representado sobretudo pelo filósofo francês Jacques Derrida, é apenas uma das diversas tendências do pensamento crítico do chamado pós-estruturalismo, dentre as quais se contam também as formulações de Michel Foucault” [...] (TEIXEIRA, p. 1-2).

¹⁴⁵ A Revolução Sexual teve início na França de 1968, quando ocorreu um aumento de jovens universitários, inconformados com o sistema conservados da época, inspirados no movimento hippie e buscando a liberdade sexual, prosperidade, justiça, liberdade e reforma política e cultural. Isso impulsionou o surgimento revoluções estudantis, com muitos protestos, que utilizavam emblemas como “É proibido proibir”, “Faça amor, não guerra” e “Decreto do estado de felicidade permanente” (ARAÚJO, 2008, p. 2-4).

O biólogo americano Alfred Kinsey¹⁴⁶, contribuiu para o surgimento da ideologia de gênero através de seus estudos no começo do século XX. Kinsey publicou dois livros relacionados a sexualidade humana, o primeiro tratava acerca da sexualidade do homem e o segundo da sexualidade da mulher¹⁴⁷. Em ambas as literaturas, o intuito era proclamar a liberdade sexual humana, defendendo que qualquer forma de expressar a sexualidade deveria ser aceita pela sociedade. Por óbvio, tais pensamentos chocaram a sociedade americana da época, mas também deram impulso para o início de uma revolução sexual (SILVA, 2018, p. 32-34).

Outro propagador da identidade de gênero foi John Money¹⁴⁸, que sustentou que a construção do masculino e do feminino tem mais influência do meio social do que da estrutura biológica humana. Esse pensador, foi um grande defensor da cirurgia de mudança de sexo e um dos principais responsáveis pelo polêmico caso de Reimer¹⁴⁹, o menino que foi criado como

¹⁴⁶ O biólogo Alfred Kinsey nasceu em 1894 e faleceu em 1956, foi professor de entomologia e de zoologia, bem como foi um notável pesquisador, porém suas teorias foram muito criticadas pela comunidade científica da época (SILVA, 2018, p. 32-33).

¹⁴⁷ O título do primeiro livro de Kinsey era “Sexual Behavior in the Human Male” (Comportamento Sexual do Homem) e o segundo “Sexual Behavior in the Human Female” (Comportamento Sexual da Mulher)” (SILVA, 2018, p. 33).

¹⁴⁸ John Willian Money foi um psicólogo e sexólogo neozelandês, que defendia a cirurgia de mudança de sexo (SILVA, 2018, p. 34).

¹⁴⁹ O caso de David Reimer ocorreu na cidade de Winnipeg, nos Estados Unidos quando “Janet e John Reimer, [...] deu à luz a Brian e Bruce, um par de gêmeos. Aos 8 meses de idade, [...] as crianças foram levadas a um hospital onde sofreriam uma circuncisão tida como de rotina. Num episódio que nunca foi totalmente esclarecido, foi usada uma agulha de eletrocauterização ao invés de um bisturi para retirar o prepúcio de Brian, procedimento que destruiu completamente seu pênis. Pouco depois, os pais de Brian e Bruce viram, por acaso, na televisão uma entrevista com o psicólogo Dr. John Money, da Johns Hopkins University de Baltimore, na qual ele asseverava que os bebês nasciam “neutros” e teriam sua identidade definida como masculina ou feminina (identidade de gênero) exclusivamente em função da maneira pela qual seriam criados. Tal informação lhes pareceu muito apropriada para a resolução do problema de Brian, o filho mutilado. Logo procuraram aquele especialista, que imediatamente se dispôs a atendê-los, quando indicou uma mudança cirúrgica de sexo, que, realizada, transformou Brian numa menina, “Brenda”. [...]O interesse de Money no caso de Brian não poderia ser maior. Como defendia a idéia de que as diferenças de comportamento entre os sexos eram decorrentes de fatores socio-culturais e não biológicos (*nature versus nurture*) - tese aclamada pelas feministas de então -, a mutilação de Brian oferecia-lhe uma excelente oportunidade de colocar à prova sua teoria. Havia - em sua opinião - a indicação para a mudança cirúrgica de sexo, os pais tratariam a criança conforme sua orientação e o experimento teria uma contraprova natural, pois havia um irmão gêmeo idêntico, univitelino, que serviria de controle. Money orientou os pais de que deveriam educar “Brenda” como menina, agindo como se a criança tivesse nascido com o sexo feminino, sem mais falar do que lhe tinha ocorrido de fato. [...]Desde os dois anos, “Brenda” rasgava suas roupas de menina e se recusava a brincar com bonecas, disputando com o irmão Bruce seus brinquedos. Na escola, era permanentemente hostilizada pelo comportamento masculinizado e pela insistência em urinar de pé. Queixava-se insistentemente aos pais por não se sentir como uma menina. Mantendo as orientações de Money, os pais diziam-lhe que era uma “fase” que logo superaria. Os pais levavam periodicamente os dois filhos para sessões de “psicoterapia” com Money. Segundo consta, tais sessões foram profundamente traumáticas para ambas as crianças [...]Quando “Brenda” tinha 14 anos, não agüentando mais a situação, os pais consultaram um psiquiatra de sua cidade, que sugeriu dizer toda a verdade para “Brenda”. Tal informação teve um efeito profundo e transformador. Posteriormente, “Brenda” disse: “De repente, tudo fazia sentido. Ficava claro por que me sentia daquela forma. Eu não estava louco”. “Brenda” imediatamente se engajou numa busca do sexo perdido. Fez inúmeras cirurgias para fechar

menina (TELLES, 2004, p. 1-6). Money propagou que “o fato é que não há dois caminhos, mas um caminho com numerosas encruzilhadas, onde cada um de nós toma a direção masculina ou feminina. Nós nos tornamos homens e mulheres em etapas” (1981, p. 9).

Nesse mesmo sentido, Robert Stoller, psicanalista americano, ratificou a teoria de que sexo e gênero não são a mesma coisa. O sexo seria uma questão biológica, já o gênero poderia ser tanto uma construção social quanto uma identidade escolhida pelo ser humano (SILVA, 2018, p. 42-43).

Seguindo esse pensamento, a escritora Simone de Beauvoir¹⁵⁰, grande defensora da identidade de gênero, publicou um livro intitulado “O Segundo Sexo”. Nessa obra, ela escreve uma frase conhecida mundialmente, qual seja, “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

Contudo, a identidade de gênero passou a ter maior notabilidade após a publicação da obra *Gender, Trouble, Feminism and Subversion of Identity* (O Problema de Gênero), em 1990 pela escritora Judith Butler. Nesse livro a autora trouxe uma proposta de abolição a diferenciação sexual entre homens e mulheres. Essa ideia foi disseminada internacionalmente por meio do movimento feminista¹⁵¹, em meados da última década do século XX, através das Conferências da Mulher na Organização das Nações Unidas, que tinham como objetivo pleitear a igualdade entre os sexos (FERREIRA, 2016, p. 2).

Nesse cenário, a identidade de gênero foi transcrita em um documento da Organização das Nações Unidas pela primeira vez na Conferência de Cairo em 1994. Em seguida, em Pequim na Conferência da Organização das Nações Unidas sobre a mulher, o documento final estabeleceu “uma série de pautas para implantar a ideologia”. Após esses eventos vem sendo disseminada a ideologia de gênero por meio de costumes e no âmbito escolar (AQUINO, 2017, p. 19).

sua vagina artificial, recompor a genitália masculina com a implantação de próteses de pênis e testículos, retirar os seios crescidos a base de estrógenos, além de iniciar tratamentos hormonais para masculinizar sua musculatura. Significativamente, não retomou seu nome inicial “Brian”, escolhendo chamar-se “David”. Nesse ínterim, a mãe, que se sentia culpada e desorientada com a situação da “filha”, tinha entrado em depressão e, a certa altura, tentara suicídio. O pai desenvolveu um alcoolismo grave e o irmão gêmeo Bruce, começara a usar drogas e a praticar atos delinqüenciais ao atingir a adolescência. “Brenda”, agora “David”, apesar de todas as cirurgias e da nova identidade masculina, mergulhara também numa séria depressão e tentou suicídio pela primeira vez aos 20 anos. [...] David foi matou-se com um tiro. Estava com 38 anos” (TELLES, 2004, p. 1-8).

¹⁵⁰ Simone de Beauvoir nasceu na França em 1908 e morreu em 1986, foi feminista radical, filósofa existencialista e escritora (SILVA, 2018, p. 49).

¹⁵¹ O feminismo é a “doutrina que preconiza o aprimoramento e a ampliação do papel e dos direitos das mulheres na sociedade” (HARRIS, 1998, p. 995).

A partir dessa introdução histórica, passa-se a discorrer acerca das duas correntes que discutem a ideologia de gênero. Para que se compreenda melhor a corrente que defende a identidade de gênero, é necessário que se faça uma distinção entre sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero.

O sexo está relacionado com a estrutura física da pessoa, ou seja, com o seu órgão genital; já o gênero seria a maneira com que a sociedade classifica os indivíduos, qual seja, como homem ou mulher; a orientação sexual, por sua vez, tem a ver com a atração sexual que as pessoas possuem, que podem ser heterossexuais¹⁵², bissexuais¹⁵³, homossexuais¹⁵⁴ e assexuais¹⁵⁵ (CUNHA, 2018, p. 5-6).

O conceito de identidade de gênero, por seu turno, possui um cunho mais subjetivo, pois está atrelado com a forma em que o indivíduo sente que pertence a determinado gênero, independente do biológico. Assim, uma pessoa que nasceu homem poderá sentir em seu interior que é uma mulher, da mesma forma uma mulher que se achar incompatível com o seu corpo físico poderá assumir a identidade masculina. Tais pessoas são denominadas transgêneras, porque acreditam que o seu gênero de nascimento não é compatível com o seu gênero real (CUNHA, 2018, p. 5-6).

Nota-se que, segundo essa corrente, o sexo, a orientação sexual, o gênero e identidade de gênero pertencem a dimensões completamente diferentes, portanto não se confundem. O sexo é biológico, a orientação sexual tem a ver com opção sexual, o gênero é social e a identidade de gênero é uma construção social (JESUS, 2012, p. 7-9).

A identidade de gênero é tida como construção social, porque é influenciada pela cultura da sociedade em que o indivíduo está inserido. Dessa forma, o que irá determinar a formação da identidade masculina ou feminina do ser humano não é o seu órgão genital, mas sim a sua convivência social, que poderá ser diferente de acordo com cada cultura. Portanto, o gênero não está limitado ao sexo e “o que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente” (JESUS, 2012, p. 7-9).

¹⁵² Os heterossexuais são pessoas “que nutre interesse sexual por pessoas de gênero oposto” (CUNHA, 2018, p. 05)

¹⁵³ O bissexual é aquele “que demonstra atração tanto por sujeitos do mesmo gênero como do gênero oposto” (CUNHA, 2018, p. 05)

¹⁵⁴ Homossexual é “aquele que se sente atraído por indivíduo de mesmo gênero que o seu” (CUNHA, 2018, p. 05)

¹⁵⁵ Os assexuais podem ser definidos como sendo “pessoas que não sente atração sexual por pessoa de qualquer gênero” (JESUS, 2012, p. 27).

Em sentido oposto, a segunda corrente compreende que a ideologia de gênero não passa de uma doutrinação falaciosa e ideológica. O termo “ideologia” é utilizado porque não existe uma teoria¹⁵⁶ científica concreta para embasar a identidade de gênero. Diante dessa ausência teórica científica, a expressão correta para tratar desse tema é ideologia de gênero, pois “ideologia nada mais é do que conjecturas e especulações sobre a realidade, fundamentada apenas em meras suposições” (SILVA, 2018, p. 21).

Segundo esse entendimento, gênero não é construção social, mas uma determinação biológica. Logo, o objetivo dessa ideologia é de doutrinar as crianças e os adolescentes para que sejam educados como se tivessem o gênero neutro, para que elas possam definir, com o passar do tempo, a que gênero pertencem, ou seja, se são homens ou mulheres (FERREIRA, 2016, p. 3).

Assim, “se destrói a personalidade da pessoa que fica reduzida a mero indivíduo, sem personalidade definida” (AQUINO, 2017, p. 43). Conforme esse segmento, para os defensores da ideologia de gênero

cada indivíduo deve lutar para se libertar da imposição social sexista que inflige o padrão único binário de masculino e feminino, e decidir ele próprio, o seu gênero. Segundo esses ideólogos, não existem limites de possibilidades de gêneros, podendo inclusive haver combinações entre supostos vários gêneros (SILVA, 2018, p. 29).

Tal ideologia, adveio da luta feminista pela igualdade entre os sexos, que reinterpretou a teoria marxista da luta de classes¹⁵⁷ trazendo a mulher como a classe oprimida pela classe opressora dos homens. Diante disso, o casamento é tido como uma forma do domínio do marido sobre a esposa, sendo assim era preciso facilitar o divórcio e acabar com a família e o casamento para conquistar a igualdade de gênero (AQUINO, 2017, p. 29-30).

Esse pensamento, defende que o feminismo, enraizado no marxismo, se desvirtuou da busca de melhores condições para as mulheres, uma vez que o almejo atual é extirpar as classes sexuais. Com isso, a ideologia de gênero é uma mentira transvestida de verdade, que surgiu com intuito de infestar a humanidade. Essa doutrina “é um ataque frontal e violento a família e

¹⁵⁶ Cientificamente teoria pode ser definida como “o conjunto indissociável de todos os fatos e hipóteses, harmônicos entre si, decorrentes da observação sistemática e controlada de hipóteses testáveis, resultantes em implicações e conclusões” (SILVA, 2018, p. 21).

¹⁵⁷ Segundo a teoria marxista da luta de classes a defende a supremacia “do proletariado no movimento de libertação, Marx e Engels moveram uma luta incessante contra o desprezo pelas camadas não-proletárias das massas trabalhadoras, especialmente o campesinato, bem como contra a tendência oportunista, pequeno-burguesa, da social democracia que substituiu a concepção de povo pela divisão da sociedade em classes e colocava em último plano a luta de classes” (FEDOSOYEYEV, 1948, p.2).

à dignidade do homem, [...] pois a fere ao retirar sua identidade biológica. Um homem será sempre um homem e uma mulher será sempre uma mulher, ainda que as suas opções sexuais sejam confusas” (CREMONEZE, 2016, p. 35-38).

Para a visão religiosa cristã, a ideologia de gênero é uma forma de a criatura se rebelar contra o seu Deus criador. Apesar de a cultura ter poder de influenciar o indivíduo na formação do seu intelecto, ela nunca terá o poder de modificar a sua estrutura biológica de macho ou de fêmea, que foi criada por Deus. Dessa forma, ainda que a pessoa faça uma cirurgia de redesignação sexual¹⁵⁸, na verdade não mudará o seu sexo biológico, pois isso é biologicamente impossível (SILVA, 2018, p. 39-42).

Com efeito, a ideologia é totalmente anticientífica, pois de acordo com a ciência genética¹⁵⁹ os cromossomos sexuais¹⁶⁰ masculinos são XY e os femininos XX. Assim, uma cirurgia de mudança de sexo jamais poderá modificar essa estrutura genética em sua essência, visto que o sexo não é algo passível de se escolher por ser uma determinação biológica (AQUINO, 2017, p. 33).

Assim, pode-se compreender que o conceito da identidade/ideologia de gênero varia muito, conforme os entendimentos e visões acerca do assunto. Aqueles que acreditam que o termo correto é “identidade de gênero”, entendem que o assunto deve ser ensinado nas escolas, pois seria a forma como a pessoa se identifica com determinado gênero.

No entanto, os que defendem que o termo certo é “ideologia de gênero”, discordam que esse assunto seja debatido em sala de aula, porque não possui bases científicas concretas e é uma doutrinação falaciosa e ideológica. A partir dessa divergência conceitual, surgiu o conflito entre o Estado e a família frente ao ensino desse assunto no âmbito escolar.

¹⁵⁸ A cirurgia de redesignação sexual também é conhecida como cirurgia de mudança de sexo “é realizada através de extensas intervenções cirúrgicas, com a ablação de órgãos – pênis, mama, útero, ovários – e reconstrução de uma nova genitália – cirurgia de transgenitalização –, e tratamento hormonal para transformação dos caracteres sexuais secundários” (BRAUNER; GRAFF, 2012, p. 06).

¹⁵⁹ A ciência genética é a área do saber que estuda a herança biológica. “Esse campo do conhecimento surgiu a cerca de um século e meio atrás, mas vem se desenvolvendo de forma mais consistente nos últimos anos, com o crescimento da Biologia Molecular e de novas tecnologias. A genética básica estuda a estrutura e localização do material genético e os mecanismos de mutações, recombinações e transmissão deste material para a produção de semelhanças e diferenças nos descendentes, fornecendo subsídios para a compreensão de compatibilidades e incompatibilidades sanguínea e a transmissão de distúrbios ou doenças hereditárias, possibilitando aconselhamentos genéticos (NOVAES, AMARAL, 2016, p. 4).

¹⁶⁰ Tem-se que: “Os cromossomos sexuais são aqueles que determinam o sexo dos indivíduos. As mulheres possuem 2 cromossomos X, enquanto os homens possuem um cromossomo X e um Y” (MAGALHÃES, 2019, p. 3).

4.3 O ensino da ideologia de gênero nas escolas e o princípio do interesse superior das crianças e dos adolescentes

O Estado e a família possuem inúmeros interesses em comum, porém em determinados momentos podem entrar em conflito. É exatamente isso que ocorreu no caso do ensino da ideologia de gênero nas escolas, quando surgiu a divergência acerca da inclusão desse conteúdo no currículo escolar. Ocorre que, no centro desse impasse encontra-se o direito fundamental à educação das crianças e dos adolescentes.

Apesar de a família ter sido instituída como a base da sociedade brasileira, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988¹⁶¹, isso não significa dizer que o Estado deva considerá-la como parte sua, muito pelo contrário, uma vez que esta é a razão de existir daquele, ou seja, o Estado existe por conta e para proteger a instituição familiar, pois a família é célula da sociedade civil, e não do Estado (LÔBO, 2012, p. 18).

Nota-se que, o Estado e a família são instituições completamente distintas e possuem papéis diferentes na sociedade. Pelo fato de a família natural¹⁶² ter surgido antes do Estado¹⁶³, ela está acima do direito, visto que “a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar” (DIAS, 2013, p. 27). Logo, a proteção estatal que a instituição familiar possui é direito subjetivo público¹⁶⁴, que, inclusive, é oponível contra o próprio Estado, bem como contra a sociedade (LÔBO, 2012, p. 17).

Primeiramente, é pertinente referir que a polêmica sobre a inclusão do ensino da ideologia de gênero nas escolas teve seu ponto culminante durante a tramitação do Projeto de Lei número 8.035/2010, que “aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020

¹⁶¹ A Constituição Federal estabelece em seu Artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

¹⁶² O artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que: “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

¹⁶³ O Estado pode ser entendido como uma corporação composta por três elementos, quais sejam, um povo, pela soberania e pelo território (GAMBA, 2019, p. 110).

¹⁶⁴ O direito público subjetivo “trata-se de uma capacidade reconhecida ao indivíduo em decorrência de sua posição especial como membro da comunidade, que se materializa no poder de colocar em movimento normas jurídicas no interesse individual. Em outras palavras, o direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em *seu* direito (direito subjetivo). O interessante é notar que o direito público subjetivo configura-se como um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve. De fato, a partir do desenvolvimento deste conceito, passou-se a reconhecer situações jurídicas em que o Poder Público tem o dever de dar, fazer ou não fazer algo em benefício de um particular. Como todo direito cujo objeto é uma prestação de outrem, ele supõe um comportamento ativo ou omissivo por parte do devedor” (DUARTE, 2004, p. 1).

e dá outras providências”. Nesse momento, levantou-se o debate acerca da possibilidade da inserção de políticas públicas referentes ao estudo de gênero, sexualidade, identidade de gênero e diversidade sexual no currículo escolar. Ao final, restaram suprimidos tais termos do referido Projeto de Lei, que originou a Lei número 13.005/2014, intitulada como Plano Nacional de Educação (CUNHA, 2018, p. 2).

Após esse evento, surgiram diversos movimentos, no âmbito municipal, estadual e federal, buscando coibir o ensino da ideologia de gênero nas escolas, inclusive através de projetos de leis e leis publicadas¹⁶⁵. Esse ambiente deu origem a duas correntes antagônicas, uma que defende e outra que é contrária a abordagem de tal conteúdo no ambiente educacional (CUNHA, 2018, p. 2-3).

A primeira corrente é favorável ao ensino da identidade de gênero nas escolas, defendendo que é de suma importância que esse assunto seja incluído no currículo escolar, pois ajudaria a combater as desigualdades de gênero e o preconceito. Entende que ensinar sobre gênero não é destruir as famílias e nem ferir os seus princípios morais, mas apenas apresentar a ideia de que a diversidade faz parte da espécie humana, sendo assim, esse estudo possibilitaria a compreensão e o respeito às diferenças (ARNT, 2018, p. 2).

Nesse sentido, não aceitar o ensino da identidade de gênero é o mesmo que ser “conivente com as discriminações que mulheres, homossexuais, lésbicas, bissexuais e transgêneros sofrem no Brasil”. Ainda, ressalta-se que a República Brasileira possui “entre os seus objetivos fundamentais a criação de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos” (LEITE; PRATES, 2018, p. 6).

O Ministro Barroso, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 600¹⁶⁶, levantou a questão da usurpação de competência privativa da

¹⁶⁵ Como exemplo citam-se a Lei nº 6.496/2015 do município de Cascavel/PR que em seu artigo 2º, parágrafo único vedava o ensino da ideologia de gênero nas escolas; o Projeto de Lei nº 58/2017 do Município de Jahu/SP proibindo o ensino desse assunto na rede municipal de ensino; o Projeto de lei nº 389/2015 do município de Manaus/AM, coibindo atividades pedagógicas de ideologia de gênero nas escolas; a Lei n.º 2.243/2016 do município de Palmas/TO, que vedava a utilização de material didático com conteúdo de ideologia de gênero entre outros.

¹⁶⁶ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 600 PARANÁ RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE. (S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO ADV.(A/S): RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF OUTRO (A/S) INTDO. (A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DIREITO À EDUCAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO CONCEITO NAS ESCOLAS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art.

União para legislar pelo município de Londrina/PR. Quanto ao mérito, aduziu que a proibição de inclusão de matérias sobre gênero nas escolas viola dispositivos constitucionais como os contidos no artigo 206¹⁶⁷ e incisos, entre eles o pluralismo de ideias e a liberdade ao aprender e ao ensinar (2019, p. 3-8).

Ainda, referiu Barroso que essa proibição fere o alcance do direito à educação na medida que reprime o desenvolvimento pleno infante-juvenil para o exercício da cidadania, uma vez que a educação é “instrumento de transformação cultural e de promoção do direito à igualdade” e o “principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância”. Enfatizou acerca da importância do ensino da identidade de gênero nas escolas, pois tal tema “pode ser, assim, essencial para sua autoconsciência, para assegurar sua própria liberdade, sua autonomia, bem como para proteger o estudante contra a discriminação” e reportou que

é na escola que eventualmente alguns jovens são identificados, pela primeira vez, como afeminados ou masculinizados, em que o padrão cultural naturalizado é caracterizado como o comportamento normal, em que a conduta dele divergente é rotulada como comportamento anormal e na qual se naturaliza o estigma. Nesse sentido, o mero silêncio da escola na matéria, a não identificação do preconceito, a omissão em combater a ridicularização das identidades de gênero ou em ensinar o respeito à diversidade é replicadora da discriminação e contribui para a consolidação da violência às crianças homo e trans. [...] É na escola que se pode aprender que todos os seres humanos são dignos de igual respeito e consideração. O não enfrentamento do estigma e do preconceito nas escolas, principal espaço de aquisição de conhecimento e de socialização das crianças, contribui para a perpetuação de tais condutas e para a sistemática violação da autoestima e da dignidade de crianças e jovens. Não tratar de gênero na escola viola, portanto, o princípio da proteção integral assegurado pela Constituição (2019, p. 13).

30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código FD42-A61B-649C-085D e senha DDAF-FEF4-8FE0-1F46 ADPF 600 / PR 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Desrespeito ao princípio da proteção integral. Importância da educação para crianças, adolescentes e jovens, indivíduos especialmente vulneráveis, que podem desenvolver identidades de gênero divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. (CF/88, art. 227). 5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida.

¹⁶⁷ O artigo 206 da Constituição Federal prevê: “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

Nesse diapasão, o Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgando a ação direta de inconstitucionalidade número 70077723617¹⁶⁸, afirmou que ensinar a identidade de gênero pode ser indispensável para trazer proteção a liberdade de autocompreensão dos alunos e para prevenir discriminação e preconceito no âmbito sexual (2018, p. 7).

Salienta-se que, segundo esse entendimento, a identidade de gênero e a orientação sexual podem ser consideradas como traços da personalidade humana. Diante disso, o tema deve ser trabalhado nas escolas em virtude da soberania do Estado em proporcionar o direito à educação, bem como por se tratar de direito de personalidade ligado diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (LEITE; PRATES, 2018, p. 6).

Em sentido oposto, a outra linha de entendimento afirma que o discurso de ensinar a ideologia de gênero com o intuito de prevenir desigualdades e erradicar preconceitos não é suficiente nem aceitável, visto que uma criança não tem maturidade suficiente para processar essas informações (FERREIRA, 2016, p. 10).

Sendo assim, é importante questionar se seria do melhor interesse das crianças e dos adolescentes dizer que eles não são nem homens nem mulheres, considerando que estaria a escola colocando uma dúvida que afetaria o seu desenvolvimento sadio. Logo, essa prática fere a dignidade dos infantes, tendo em vista que consiste em uma forma de violência, de crueldade e de opressão (FERREIRA, 2016, p. 10).

Além disso, a ideologia de gênero elimina a identidade da pessoa, ao afirmar que ela é neutra e poderá escolher ser o que quiser¹⁶⁹. Dessa forma se está “sequestrando do indivíduo o

¹⁶⁸ Colaciona-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou inconstitucional a lei municipal do município de Nova Hartz que proibia o ensino da ideologia de gênero nas escolas: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ. LEI MUNICIPAL Nº 2.130/17. VEDAÇÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS QUE VISEM À REPRODUÇÃO DO CONCEITO DE “*IDEOLOGIA DE GÊNERO*”. 1. A Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV) e a competência para estabelecer normas gerais sobre os demais temas relativos à educação (art. 24, IX). Assim, falece ao Município competência para legislar sobre diretrizes para a organização da educação. 2. De acordo com a Constituição e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o ensino deve ser informado pelos princípios da liberdade de aprendizado e de ensino, da divulgação do pensamento, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, do respeito à liberdade, do apreço à tolerância e da vinculação da educação com as práticas sociais. A proibição das atividades pedagógicas relativas a *ideologia de gênero* contraria tais princípios. 3. Destarte, a Lei Municipal nº 2.130/17 do Município de Nova Hartz padece de inconstitucionalidade formal e material. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077723617, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-11-2018).

¹⁶⁹ Defendem que “tentar sugerir a uma criança de três, cinco, sete anos que cabe a ela decidir sobre opção sexual ou gênero é de uma irresponsabilidade sem tamanho. É um verdadeiro abuso e uma grande covardia querer incutir nessas mentes inocentes as concepções de mundo de professores moralmente, psicologicamente e sexualmente confusos. O que as crianças precisam é de uma educação mais livre, mais nobre, mais alta em teor

seu bem mais precioso que é a sua identidade”, perdendo essa noção de ser não resta simplesmente nada. Em face disso a ideologia de gênero é extremamente prejudicial às crianças e aos adolescentes, pois pode provocar-lhes um conflito existencial, mergulhando-os em um “esvaziamento de valores e convicções” que é “desprovido de qualquer sentido e finalidade” (SILVA, 2018, p.72).

Em um enfoque psicológico, tal ensinamento é inadmissível, pois “as crianças têm que serem educadas conforme sua identidade biológica para que haja coerência entre seu corpo e sua mente”, e possam ter um desenvolvimento mental saudável (FERREIRA, 2016, p. 11).

Nesse contexto, é de suma importância mencionar que existe um transtorno denominado disforia de gênero¹⁷⁰, que também é conhecido como transtorno de identidade de gênero. Isso ocorre quando a pessoa possui distúrbio de identidade de gênero ao ponto de não aceitar as suas características físicas, por acreditar pertencer ao gênero oposto ao do seu biológico (HENRIQUES; LEITE, 2019, p. 3). Nota-se que o indivíduo não aceitar o próprio corpo pode ser diagnosticado como um transtorno psicológico. Sendo assim, ensinar que é normal a pessoa escolher a identidade de gênero que quiser estaria fomentando o desenvolvimento desse transtorno nas mentes infanto-juvenis¹⁷¹.

Nesse cenário, a American College of Pediatricians, preocupados com a multiplicação das Clínicas de Gênero nos Estados Unidos da América, posicionou-se de forma contrária a tratamentos hormonais em crianças e adolescentes e recomendou “a cessação imediata dessas

moral e intelectual e o mais distante possível das histerias coletivas que por vezes acometem as sociedades que julgam progredir quando tentam transmitir os seus delírios às novas gerações” (ROCHAMONTE, 2018, p. 3).

¹⁷⁰ A disforia de gênero possui seguintes critérios para o seu diagnóstico “incongruência acentuada entre o gênero experimentado/expresso e o gênero designado de uma pessoa, com duração de pelo menos seis meses, manifestada por no mínimo dois dos seguintes: 1. Incongruência acentuada entre o gênero experimentado/expresso e as características sexuais primárias e/ou secundárias...2. Forte desejo de livrar-se das próprias características sexuais primárias e/ou secundárias em razão de incongruência acentuada com o gênero experimentado/expresso...3. Forte desejo pelas características sexuais primárias e/ou secundárias do outro gênero.4. Forte desejo de pertencer ao outro gênero (ou a algum gênero alternativo diferente do designado).5. Forte desejo de ser tratado como o outro gênero (ou como algum gênero alternativo diferente do designado).6. Forte convicção de ter os sentimentos e reações típicos do outro gênero (ou de algum gênero alternativo diferente do designado)” (HENRIQUES; LEITE, 2019, p. 4).

¹⁷¹ Nesse viés “se esse distúrbio de identidade de gênero for reforçado pela ambiência em que a criança se encontra inserida, esta poderá desenvolver, na medida em que vai crescendo, falso juízo de que não é aquilo que a natureza determinou. [...] Assim, “podemos concluir que defender, divulgar e incentivar a chamada ideologia de gênero deveria ser considerado um crime hediondo, e os seus idealizadores responsabilizados pelo sofrimento de centenas de crianças”, pois “são potencialmente candidatas a se tornarem adultos vítimas do distúrbio de identidade de gênero e de suas imprevisíveis consequências”. [...] Tal exposição a essa fantasia de viver algo impossível de se alcançar, mesmo através de tratamentos hormonais para “personificar o sexo oposto”. Isso tem sido bem comum na América do Norte e pode ocasionar inúmeros malefícios a saúde, como pressão alta, coágulos sanguíneos, acidente vascular cerebral, infertilidade e câncer. Sendo assim, Estão destruindo a vida de milhares de crianças, não apenas do ponto de vista da moralidade, mas também, arrasando a saúde física e mental delas” (SILVA, 2018, p 85-87).

intervenções e o fim da promoção da ideologia de gênero por meio de currículos escolares e políticas legislativas”, pois tal ideologia é totalmente anticientífica e não possui base real de evidências, bem como pode ocasionar inúmeros malefícios a saúde física e mental¹⁷² dos infantes (CRETELLA, 2017, p. 11).

Por outro lado, considerando que os pais têm o direito prioritário de educarem seus filhos, não são obrigados a aceitarem essa doutrinação. A “imposição institucional é um crime, do ponto de vista psicológico, e, juridicamente, a nosso ver, grave transgressão à lei que determina que os filhos devem ser criados pelos pais. Quem os gera tem o dever e o direito de educá-los”. Assim, a imposição estatal contraria o disposto no artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que dispõe que os pais possuem o direito prioritário de escolha quanto ao tipo de educação que será administrada aos seus filhos (FERREIRA, 2016, p. 10).

Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁷³ declarou no seu artigo 12.4, que “os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.” Diante disso, fica evidente que o sistema educacional deve respeitar os valores morais e religiosos das famílias, do contrário estaria violando esse direito dos pais de educarem seus filhos de acordo com suas convicções. Dessa forma, a escola ao ensinar essa ideologia de gênero estaria cometendo um verdadeiro abuso de autoridade, ao interferir na esfera dos valores morais familiares (WEISS, 2020. p. 2).

Ainda, educação sexual deve ser ensinada pelos pais, por ser responsabilidade deles e a escola não tem o direito de interferir nesse processo, pois a “a educação se dá em casa e a escola é lugar de instrução” (PARO, 2010, p. 20). Tal afirmação, possui amparo legal no artigo 1.513

¹⁷² Acerca dos malefícios da ideologia de gênero a saúde mental foi publicado “um estudo de 2001 com 392 transgêneros homem a mulher (HaM) e 123 transgêneros mulher a homem (MaH) constatou que 62% dos transgêneros HaM e 55% dos MaH sofriam de depressão. Quase um terço (32%) de cada grupo tinha tentado o suicídio. Do mesmo modo, em 2009, Kuhn e colegas encontraram saúde geral e satisfação geral com a vida consideravelmente inferiores entre 52 transexuais HaM e três MaH, 15 anos depois de passarem por CRD, comparados aos controles. Finalmente, um estudo de acompanhamento feito ao longo de 30 anos de pacientes transgêneros pós-cirúrgicos na Suécia constatou que o índice de suicídio entre adultos transgêneros operados era quase 20 vezes maior que o da população geral. Para que fique claro, isso não prova que a redesignação sexual provoca risco aumentado de suicídio ou outras morbidades psicológicas. O que indica é que a cirurgia de redesignação sexual, por si só, não oferece ao indivíduo um nível de saúde mental comparável ao da população geral” (CRETELLA, 2017, p. 11).

¹⁷³ A Convenção Americana dos Direitos Humanos conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 1969 e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 678/1992 (WEISS, 2020, p. 1).

do Código Civil¹⁷⁴, que proíbe expressamente que o Estado interfira na comunhão de vida instituída na família. Diante disso

dizer que o gênero é uma construção social e que não há que se fazer distinções básicas entre meninos e meninas na educação infantil, a fim de não interferir nas suas futuras escolhas de gênero, é justamente interferir na formação sadia dessas crianças, que estão hoje sujeitas ao desvario de educadores lobotomizados por um sistema que, já os tendo doutrinado para que acreditassem na necessidade de doutrinar, entra agora em fase mais radical e perversa de desconstrução de valores através da banalização da sexualidade e da erotização infantil (ROCHAMONTE, 2018, p. 2-3).

Logo, o ensino da ideologia de gênero nas escolas fere o direito dos pais em educarem seus filhos de acordo com seus valores morais e convicções religiosas. Assim, é uma afronta a laicidade do Estado, tendo em vista que o Estado estaria adotando uma ideologia oficial, e consequentemente interferindo em assuntos que não é de sua competência, podendo prejudicar o desenvolvimento sadio das crianças (ROCHAMONTE, 2018, p. 2-3). Nota-se que, os pais são os protagonistas e ao Estado cabe o papel de coadjuvante colaborador no processo educacional (FERREIRA, 2016, p. 14).

No centro desse conflito preocupante está o direito à educação das crianças e dos adolescentes, que possui tamanha importância ao ponto que foi inserido pela Constituição Federal no rol dos direitos sociais fundamentais. Da mesma forma, a Carta Magna estabeleceu a obrigação solidária da família, do Estado e da sociedade, que devem dar efetividade a este direito. Diante disso, como se poderá resolver o conflito entre o Estado e a família acerca do ensino da ideologia de gênero nas escolas garantindo a efetivação da doutrina da proteção integral no âmbito do direito à educação.

Esse impasse deve ser analisado à luz do princípio do interesse superior das crianças e dos adolescentes¹⁷⁵, que é o guia nas relações que envolvem infantes e jovens. Assim, é extremamente importante estabelecer limites na atuação estatal na esfera educacional, bem como permitir que os pais, democraticamente, acompanhem o processo pedagógico e deliberem acerca das definições das propostas educacionais, pois esse direito está garantido no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷⁶.

¹⁷⁴ O artigo 1.513 do Código Civil dispõe que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

¹⁷⁵ Ressalta-se que esse princípio já foi abordado no primeiro capítulo deste trabalho.

¹⁷⁶ O parágrafo único do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”.

Portanto, o superior interesse infanto-juvenil deve ser colocado acima de todo e qualquer interesse, tendo como prioridade a preservação da saúde física e mental dos alunos. No entanto, não se pode privar o acesso ao conhecimento, que deve ser plural, porém recomenda-se que os conteúdos escolares sejam adequados de acordo com cada faixa de idade, sejam baseados em estudos científicos e que exista um filtro nos temas a serem abordados em sala de aula.

Com isso, a ideologia de gênero, que ensina que as pessoas nascem neutras, não se mostra um assunto adequado para ser tratado em sala de aula, visto que as crianças e os adolescentes são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e não possuem maturidade suficiente para processar essa informação, bem como por não possuir base científica concreta.

Contudo, a temática acerca de igualdade de gênero, sexualidade e diversidade, são assuntos importantes, que devem ser abordados com os alunos adolescentes e jovens. Isso porque esses temas possuem relação com a personalidade humana, envolvem o combate às desigualdades, ao preconceito, à intolerância e à discriminação, assim como auxiliam no desenvolvimento da cidadania e na concretização da doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes no âmbito educacional.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho estudou-se o ensino da ideologia de gênero nas escolas à luz da doutrina da proteção integral, instituída no Estatuto da Criança e do Adolescente em virtude da constitucionalização dos direitos infanto-juvenis, com ênfase no direito à educação.

Desse modo, verificou-se a evolução histórica dos direitos da infância e da adolescência. Na antiguidade os menores eram tratados como “coisas”, visto que considerados propriedade dos pais. Esse status começou a ser transformado por meio do cristianismo, na Idade Média, momento em que o regime potestativo deu lugar ao protetivo, impulsionando o surgimento de convenções internacionais voltadas à proteção infanto-juvenil. Já, no âmbito nacional a grande precursora para assunção dos direitos dos infantes e jovens foi a Constituição Federal de 1988, que reconheceu as crianças e os adolescentes como verdadeiros sujeitos de direitos, reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em virtude da constitucionalização dos direitos das crianças e dos adolescentes, foi instituído o microssistema de proteção integral no Estatuto da Criança e do Adolescente. O propósito principal foi dar efetividade aos direitos fundamentais dos infantes e jovens, que possuem todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem distinção. Porém, pelo fato de serem pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, lhes foi atribuída a primazia de atendimento nas políticas públicas, bem como estabelecida a obrigação solidária do Estado, da família e da sociedade de assegurar a concretização dos seus direitos.

Dentro desse panorama, encontram-se os princípios norteadores dos direitos das crianças e dos adolescentes. Destacam-se nesse rol os seguintes princípios: do superior interesse da criança e do adolescente, da prioridade absoluta, da proteção integral, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, da municipalização e da dignidade da pessoa humana. Tais elementos normativos, servem de guia nas relações que envolvem infantes e jovens e possuem a finalidade de proteger os direitos infanto-juvenis, por representarem seres humanos hipossuficientes que necessitam de amparo diferenciado do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, destaca-se a educação, que representa um direito social fundamental voltado a aquisição de conhecimento e formação intelectual e moral dos indivíduos. Assim, a educação proporciona a instrumentalização de todos os demais direitos fundamentais, auxilia no desenvolvimento intelectual, qualifica para o mundo do trabalho, e, ainda, se revela como um dos principais caminhos para o exercício da cidadania.

Para dar efetividade ao direito à educação, a Constituição Federal cidadã estipulou que envolve uma obrigação solidária da família, da administração pública e da sociedade. Em

primeiro lugar, é dever dos pais ou responsáveis legais educar e matricular as crianças e os adolescentes na rede regular de ensino, sob pena de incidir no crime de abandono intelectual. Em segundo lugar, está a incumbência da administração pública, que deverá fornecer a educação de forma universal e gratuita, caso contrário a autoridade responsável poderá responder por crime de responsabilidade. Por último, cabe a sociedade colaborar com o Estado e com a família, para juntos promoverem e incentivarem que a educação seja proporcionada da forma mais adequada possível às crianças e aos adolescentes.

A Carta Magna estabeleceu alguns princípios e diretrizes, destinados a regulamentar todo o sistema educacional nacional. Na mesma senda, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou o direito à educação, sob inspiração da doutrina da proteção integral. Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional regulamentou a organização geral do sistema educacional brasileiro, com previsões acerca do funcionamento das modalidades e níveis de ensino, da administração dos recursos destinados a subsistência dos órgãos e dos colaboradores da rede de ensino. Já, o Plano Nacional de Educação instituiu as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias para o sistema educacional nacional.

Ainda, o direito à educação possui importante relação com a liberdade de pensamento, pois para que se possa exercer a liberdade de opinião e de expressão, que são desdobramentos da liberdade de pensamento, é imprescindível que se tenha acesso à uma educação adequada. Logo, a Constituição Federal outorgou aos professores a liberdade de transmitir o pensamento no âmbito escolar. Ocorre que, essas liberdades não são absolutas diante da possibilidade de responsabilização, na esfera civil e penal, para abusos cometidos no exercício desse direito.

Da liberdade de pensamento decorre, também, a liberdade de religião, que é direito consagrado na Carta Republicana. Tal liberdade possui estreita ligação com o direito à educação, visto que existe a possibilidade do ensino religioso nas escolas. Essa matéria é facultativa e tem por base o princípio do Estado laico, para que, na medida do possível, a escola possa difundir o pluralismo, bem como combater a intolerância religiosa. Assim, o ensino religioso faz parte do direito à educação e deve ser administrado de forma imparcial e de acordo com o superior interesse infante-juvenil, se os pais, juntamente com os filhos, optarem por efetuar a matrícula nessa disciplina.

Nessa linha, vê-se que a família é a base da sociedade e possui proteção especial do Estado. Contudo, observando a evolução histórica verifica-se que as famílias brasileiras, em meio a sociedade eminentemente conservadora do século XVII, somente existiam juridicamente através da celebração do casamento, sendo que as demais eram discriminadas. Esse cenário começou a ser transformado com o advento da Revolução Industrial, quando as

famílias migraram do campo para a cidade e a mulher passou a trabalhar na indústria, motivo pela qual a natalidade diminuiu e os vínculos afetivos se fortaleceram em virtude da convivência em ambientes menores, sendo que a afetividade começou a se aflorar e o casamento deixou de ser requisito para o reconhecimento da família.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe a isonomia entre os membros da família e ampliou o reconhecimento para as entidades familiares constituídas pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis, para as constituídas pela união estável entre o homem e a mulher e para as comunidades formadas por qualquer um dos pais e seus descendentes. A Carta Magna, também, assegurou a ambos os genitores o direito ao exercício do poder familiar.

Por meio do poder familiar, os pais exercem sua autoridade sobre os filhos, condicionados ao superior interesse das crianças e dos adolescentes. Essa construção doutrinária, foi baseada no texto constitucional da proteção integral infanto-juvenil. Logo, o parâmetro constitucional estabeleceu importante restrição ao poder familiar, visto que as obrigações dos pais se tornaram muito maiores do que os direitos que possuem com relação aos filhos. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente robusteceu os deveres dos pais para com os filhos por meio de um rol de incumbências, como: o dever de sustentar, de guarda, de educar e de cumprir ou fazer cumprir determinações judiciais referentes aos infantes. Tais encargos são a forma de garantir a proteção integral dos direitos infanto-juvenis.

Diante desse contexto protecionista, exsurge a diferenciação entre identidade de gênero e a ideologia de gênero, que podem ser compreendidas por duas visões diferentes. A identidade de gênero é uma construção social, que é influenciada pela cultura da sociedade em que o indivíduo está inserido. Assim, o conceito de identidade de gênero possui cunho subjetivo e está atrelado com a forma em que o indivíduo sente que pertence a determinado gênero, independente do seu gênero biológico. Já, a ideologia de gênero é a doutrinação das crianças e dos adolescentes para que sejam educados como se tivessem o gênero neutro, para que possam definir, no perpassar do tempo, se são homens ou mulheres.

Essas duas linhas de entendimento deram azo a divergência acerca do ensino da ideologia de gênero nas escolas. A polêmica da ideologia de gênero teve seu ponto culminante durante a tramitação do Projeto de Lei número 8.035/2010, que originou o Plano Nacional de Educação, atual Lei número 13.005/2014, momento em que se levantou o debate acerca da possibilidade da inserção de políticas públicas referentes ao estudo de gênero, sexualidade, identidade de gênero e diversidade sexual no currículo escolar. Com o fim da tramitação desse Projeto de Lei, restaram suprimidos tais termos do texto original. Esse evento suscitou diversos movimentos, em todas as esferas da federação, buscando coibir o ensino da ideologia de gênero

nas escolas e deu origem a duas correntes antagônicas, uma que defende e outra que é contrária à abordagem de tal conteúdo no âmbito escolar.

A primeira corrente, defende que é importante ensinar a identidade de gênero nas escolas para apresentar a diversidade, que faz parte da espécie humana, e possibilitar a compreensão e o respeito às diferenças. Essa temática ajudaria a combater as desigualdades de gênero e o preconceito. Assim, proibir a abordagem de matérias sobre gênero nas escolas viola dispositivos constitucionais do pluralismo de ideias e da liberdade de aprender e de ensinar, limita o direito à educação e prejudica o desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes para o exercício da cidadania. Desse modo, o Estado possui soberania para fornecer a educação, por isso a identidade de gênero deve ser ensinada nas escolas, pois está relacionado com a personalidade humana.

Já, a segunda corrente é contrária a inclusão da ideologia de gênero no currículo escolar, com o fundamento que ela elimina a identidade da pessoa ao afirmar que é neutra e poderá escolher o que quiser ser. Sustenta que as crianças não têm maturidade suficiente para processar essas informações, sendo assim estaria a escola colocando uma dúvida que afetaria o seu desenvolvimento sadio. Tal ideologia não possui nenhuma base científica concreta e viola a dignidade dos infantes e jovens, eliminando-lhes a identidade e provocando-lhes um conflito existencial. Com isso, os ensinamentos escolares devem estar de acordo com a identidade biológica para que haja coerência entre o corpo e a mente construindo um desenvolvimento saudável dos educandos. Ainda, os pais possuem o direito prioritário de escolha quanto ao tipo de educação que será administrada aos seus filhos, em face disso o ensino desse conteúdo fere o direito dos pais de educar seus filhos de acordo com seus valores morais e convicções religiosas.

Ocorre que, esse debate envolve o direito fundamental à educação. Diante disso, como se poderá resolver esse conflito e preservar o direito à educação? A ideologia de gênero deve estar presente no currículo escolar? Esse impasse, deve ser analisado sob o enfoque do princípio do superior interesse das crianças e dos adolescentes, diretriz que serve de guia nas relações que envolvam infantes e jovens, e à luz da doutrina da proteção integral infanto-juvenil.

Assim, em resposta a problemática, o superior interesse das crianças e dos adolescentes deve ser colocado acima de todo e qualquer interesse, para que seja priorizada a preservação da saúde física e mental dos alunos no processo educacional. Em face disso, é extremamente importante estabelecer limites na atuação estatal no âmbito educacional para permitir que os pais, democraticamente, tenham maior liberdade de participação no processo pedagógico para

deliberar, juntamente com a escola, acerca das definições das propostas educacionais, especialmente na esfera municipal.

Ademais, a laicidade estatal deve ser observada no âmbito educacional, pois o Estado tem que ser neutro e imparcial, para que não haja interferência na liberdade de escolha dos cidadãos. Assim, o sistema educacional deve respeitar os valores morais e religiosos das famílias, para que não ocorra violação do direito dos pais de educar seus filhos de acordo com suas próprias convicções, pois é na família que os infantes recebem os primeiros ensinamentos.

Todavia, deve ser considerado que o acesso ao conhecimento não pode ser suprimido em um Estado Democrático de Direito, visto que a educação é plural e existe a liberdade de aprender e de ensinar, porém os conteúdos escolares devem passar por uma filtragem, para que sejam adequados a cada faixa etária e possuam bases científicas concretas.

Diante disso, a ideologia de gênero, que ensina que as pessoas nascem neutras, não é um assunto adequado para ser trabalhado no âmbito escolar, por não possuir evidências científicas concretas. Logo, essa ideologia vai de encontro com a ciência genética, que foi construída com base em diversos estudos científicos e determina os cromossomos sexuais masculinos e femininos.

Com efeito, não faz sentido algum os pais educarem seus filhos como menino ou menina e a escola ensinar que eles podem escolher ser o que quiserem, vez que isso ensejaria um conflito existencial e poderia contribuir para o desenvolvimento do transtorno de identidade e gênero. Dessa forma, o assunto pode abalar o psicológico das crianças e dos adolescentes, conforme demonstrado pelo estudo da American College of Pediatricians, visto que são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e não possuem maturidade suficiente para processar essas informações.

Contudo, a igualdade de gênero, a sexualidade e a diversidade são assuntos de suma importância, que merecem ser abordados com os educandos. Tais temas estão relacionados com a personalidade humana e podem auxiliar na autocompreensão do estudante, no combate às desigualdades de gênero, ao preconceito, à intolerância e à discriminação, assim como ajudar no desenvolvimento da cidadania, para a construção de uma sociedade mais humana, justa, livre e solidária.

Portanto, a educação é direito social fundamental inerente à pessoa humana, que proporciona a instrumentalização de todos os demais direitos constitucionais. Assim, a educação deve ser plena, ministrada de forma genuína, com métodos pedagógicos e didáticos adequados com as etapas da vida e baseada em evidências científicas, para ocorrer a

concretização da doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes no âmbito educacional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert; TRIVISONNO, (org.), A.T. G.; SALIBA, (org.), A. T. *Coleção Fora de Série - Princípios Formais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978877/>>. Acesso em: 26 de abril de 2020.

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2002.

AMARANTE, Napoleão X. Título III - Da prática de ato infracional. In. CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord.). 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 516-519.

AMIN, Andréia Rodrigues. Evolução Histórica do direito da criança e do adolescente. Dos direitos Fundamentais. In. MACIEL, Kária Regina F. L. Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente*. (Coord.). 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 1-85.

ANDRADE, Romero de Oliveira. Capítulo III – Do direito à convivência familiar e comunitária. In. CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord). 12º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 119-121.

AQUINO, Felipe Rinaldo Queiroz de. *Você sabe o que é ideologia de gênero?* 2ª ed. Lorena/SP: Cléofas, 2017.

ARAÚJO, Maria Paula. *1968 nas teias da história e da memória*. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi_k6Xu9-_pAhXIIIkGHZ0pCqs4HhAWMAV6BAGHEAE&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufpe.br%2Fvistas%2Fvistasclio%2Farticle%2Fdownload%2F24196%2F19635&usg=AOvVaw0ODGWfUr6-I7cztgEixrWH>. Acesso em: 05 de junho de 2020.

ARNT, Ana. *Precisamos falar de gênero e sexualidade nas escolas?* Disponível em: <<https://www.blogs.unicamp.br/pemcie/2018/02/07/genero-sexualidade-escola-4/>>. Acesso em: 07 de abril 2019.

ARRUDA, Kátia Magalhães. O trabalho de crianças no Brasil e o direito fundamental à infância. In. GERRA, Willis Santiago Filho. *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. (Coord). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 95-107.

BARBOSA, Hélia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do Direito Internacional dos direitos humanos. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, Vol. 01/2013. P. 17-33. Jan–jun/2013. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/document#>>. Acesso em: 14 outubro de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Disponível em: <<http://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

BÍBLIA SAGRADA ONLINE. Disponível em: <<https://www.bibliaon.com/>>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

BOAVENTURA, Erivaldo M. Aspectos juspedagógicos da educação. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 51/2005, p. 102 – 110, Abr – Jun, 2005. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/search/run>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2019.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BOTO, Carlota. “Homeschooling”: A prática de educar em casa. *Jornal da USP*, São Paulo, jan. 2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2019.

BRASIL. *Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

BRASIL. *Decreto número 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção Sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 26 de abril de 2020.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996*. Regula o §3º do artigo 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm>. Acesso em: 12 abril de 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

BRASIL. *Lei nº 6.202 de 17 de abril de 1975*. Atribui à estudante e estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6202.htm>. Acesso em: 04 de maio 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 490/217*. Altera a Lei nº 9.394, de 1996 e a Lei 8.069, de 1990, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº600*. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+600%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y4plmxf2>>. Acesso em: 08 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pacto San José da Costa Rica completa 40 anos*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 600*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5733808>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70077723617*. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibehtml.php>>. Acesso em: 01 de abril de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 70081850497, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Rio Grande do Sul, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 10 outubro de 2019.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; GRAFF, Laíse. Aspectos bioéticos da cirurgia de redesignação sexual sob a ótica da realização do direito fundamental à saúde. *Direitos fundamentais e justiça*. ano 6, nº18, p. 149-168, Jan/Mar., 2012. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/xmlui/bitstream/handle/1/5169/Aspectos%20bio%20%C3%A9ticos%20da%20cirurgia%20de%20redesigna%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20sob%20a%20%C3%B3tica%20da%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20fundamental%20%C3%A0%20sa%C3%BAde.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 de março de 2020.

CARVALHO, Djalma Pacheco de. *A nova Lei de Diretrizes e Bases e a Formação de professores para a Educação*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ciedu/v5n2/a08v5n2.pdf>>. Acesso em: 02 de maio 2020.

CARVALHO, João Andrades. *Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder*. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

CASCAVEL (PR). *Lei n.º 6.496, de 24 de junho de 2015*. Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Cascavel/PR Para a vigência 2015-2025. Disponível em: <http://www.camaracascavel.pr.gov.br/images/stories/leis/files/6_496.pdf>. Acesso em: 10 de abril 2020.

CASTRO, Henrique Holffmann Monteiro de. Conselho Tutelar deve encaminhar aos pais adolescente apreendido na Delegacia. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-21/academia-policia-conselho-tutelar-encaminhar-aos-pais-adolescente-apreendido#author>> Acesso em: 22 de maio de 2020.

CAVALCANTE, Joseneide Franklin. *Educação Superior: Conceitos, definições e classificações*. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485287/Educa%C3%A7%C3%A3o+superior+conceitos%2C+defini%C3%A7%C3%B5es+e+classifica%C3%A7%C3%B5es/378ec098-0d71-4465-bd54-45abbd17c53f?version=1.3>>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

CHAGAS, Eduardo F. O método dialético de Marx: investigação e exposição crítica do objeto. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2012/trabalhos/6520_Chagas_Eduardo.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2020.

COSTA, Dilvanir José da. Trajetória da Codificação Civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 825/2004, p. 729 – 736, Jul / 2004. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, vol. 2, p. 939 – 948, Out/2010. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016de69c66a7d2db14fe&docguid=I1ab86890f25111dfab6f01000000000&hitguid=I1ab86890f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=255&context=21&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 19 de outubro de 2019.

CREMONEZE, Paulo Henrique. A Inconstitucionalidade da Ideologia de Gênero. In: MARTINS, Ives Gamba da Silva; CARVALHO, Paulo Barros de. (coord). *Ideologia de Gênero*. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 35-38.

CRETILLA, Michelle. A disforia de gênero em crianças: esta discussão transcende a ciência. *American College of Pediatricians*. Novembro de 2018. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/ideologia-de-genero/#1>>. Acesso em: 05 de abril de 2020.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. *Das disposições preliminares*. In: CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord.). 12º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 58-59.

CUNHA, Leandro Reinaldo. Posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos Quanto à Identidade de Gênero. *Revista dos Tribunais*, vol. 991/2018. p. 227-244, maio de 2018. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/document>>. Acesso em: 20 maio de 2019.

CURY, Munir. *Das disposições preliminares*. In: CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord.). 12º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 17-19.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Das disposições preliminares*. In: CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord.). 12º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 40-48.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris*. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 23 de abril de 2020.

DIAS, José Carlos. Capítulo II- Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. In. CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord). 12º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 82-84.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice *Manual de direito das famílias*. 9º ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013.

DINIZ, Debora. Laicidade e ensino religioso nas escolas públicas: o caso do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 84/2010, p. 399 – 415, Maio – Jun, 2010. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/run>>. Acesso em: 16 de dezembro de 2019.

DUARTE, Clarice Seixas. *Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais*. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000200012>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

EISENSTEIN, Evelyn. Título II – Dos direitos fundamentais. In. CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord). 12º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 63-65.

FEDOSOEYEV, F. *A Teoria Marxista das Classes e da Luta de Classes*. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/rev_prob/21/teoria.htm>. Acesso em: 16 de março de 2020.

FERNANDES, André Gonçalves. Ideologia de Gênero, Transsexualidade e Retificação do Assento. In. MARTINS, Ives Gamba da Silva; CARVALHO, Paulo Barros (coord.). *Ideologia de Gênero*. 1ª ed. São Pulo: Noeses, 2016.

FERRARO, Alceu Ravello. Analfabetismo. *Glossário Ceale*. Disponível em: <<http://www.ceale.fae.ufmg.br/app/webroot/glossarioceale/verbetes/analfabetismo>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DOI, Cristina Teranise. *A proteção integral das crianças e adolescentes vítimas*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, Verônica A. da Motta Cezar. Parecer: a implantação da ideologia de gênero no ensino fundamental a pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, vol. 7/2016. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad>>

6adc50000169f9f372ac69dc1a24&docguid=I66f182a0090c11e682c1010000000000&hitguid=I66f182a0090c11e682c1010000000000&spos=5&epos=5&td=1915&context=20&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

GAMBA, João Roberto Gorini. Teoria geral do Estado e ciência política. São Paulo: Atlas. 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021707/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

GONÇALVES, Antônio Baptista. O ensino religioso e o Estado Democrático de Direito Brasileiro. *Revista dos Tribunais-Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, vol. 8/2015, p. 1057 – 1088, Ago. 2015. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/search/run>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2019.

GRIVOT, D. C. H.; ABEL, H.; ARAUJO, M. D. A. *História do Direito*. Porto Alegre: SAGAH, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595021716/>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

HARRIS, R. Laird. *Dicionário Internacional de Teologia do Antigo Testamento*. Tradução REDONDO, Marcio Loureiro et. al., São Paulo: Vida Nova, 1998.

HENRIQUES, Rogério da Silva Paes; LEITE, André Filipe dos Santos. *A disforia de gênero como síndrome cultural norte-americana*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000300203>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/17/Dos+filhos+havidos+fora+do+casamento>>. Acesso em: 26 de abril de 2020.

JAHU (SP). *Projeto de Lei n.º 58 de 2017*. Objetiva proibir as atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero na grade de ensino da rede pública e privada do município de Jahu. Disponível em: <http://www.camarajau.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1093:resumo43osessaoordinaria2017&catid=111:sessoes2017https://drive.google.com/file/d/1B2rotsYcnpresj0v_28ao4nym3UraOSs/view>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes. *Orientação sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Disponível em: <<http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>> Acesso em: 01 de junho de 2019.

LEITE, Vinícius Lapoian; PRATES, João Carlos Magalhães Junior. A inconstitucionalidade das Leis que proíbem o estudo de gênero, de sexualidade e de diversidade sexual. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 108/2018. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a00000169ed713b85d2d17943&docguid=I6fd759307f5211e89032010000000000&hitgu>>

id=I6fd759307f5211e89032010000000000&spos=2&epos=2&td=1915&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.
Acesso em: 07 de abril de 2019.

LEMOS, Vinicius Matins. *A morfologia dos direitos fundamentais: uma leitura menos ensimesmada do plano de eficácia horizontal*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.14_1.PDF>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Antônio Luiz Ribeiro. *Código de Menores comentado*. São Paulo: Saraiva, 1986.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. *Manual de história do direito*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACIEL, Kátia. Direito Fundamental à convivência Familiar. In. MACIEL, Kátia. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. (Coord). 5º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2011. p.87-225.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAGALHÃES, Lana. *Introdução à genética*. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/introducao-a-genetica/>>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

MAIOR, Olympio Sotto. Capítulo IV – Das medidas socioeducativas. In. CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord.). 12º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 557-562.

MANAUS (AM). *Projeto de Lei n.º 389 de 2015*. Proíbe na grade curricular das escolas do município de Manaus as atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero. Disponível em: <http://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PL_389_2015.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Especial (Arts. 213 a 359-H)*. Vol. 3. 10º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989590/cfi/6/10!/4/4/2/@0:0>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

MELO, Eduardo Rezende. Capítulo II – Das medidas específicas de proteção. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord.). 12º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 443-461.

MESSA, Ana Flávia. Crimes de Responsabilidade. *Revista Tributária e de Finanças Públicas* | vol. 62/2005, p. 263 – 279, Maio - Jun / 2005. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b00000171d1908e287a9a77ec&docguid=I3e542200f25411dfab6f010000000000&hitgui>>

d=I3e542200f25411dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=4000&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.
Acesso em: 01 de maio de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO, Santa Catarina. *O MP zela pelos direitos da criança e do adolescente*. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

MONEY, J.; TUCKER, P. *Os papéis sexuais*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

MONIZ, Egas. *O conflito sexual*. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142012000300009>.
Acesso em: 02 de abril de 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre. *DIREITO CONSTITUCIONAL*. 30º ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

NOVAES, Frederico dos Santos; AMARAL, Fernando Costa. *Genética para o EJA*. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20170612151541.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direito Penal Comentado*. 18ª ed. São Paulo: Forense, 2018.

PALMAS (TO). *Lei n.º 2.243 de 23 de março de 2016*. Altera no Anexo Único à Lei nº 2.238, de 2016, na Meta 5, as relações das estratégias 5.24 e 5.26. Disponível em: <<https://legislativo.palmas.to.gov.br/media/leis/lei-ordinaria-2.243-2016-03-23-3-6-2016-15-41-30.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

PARO, Vitor Henrique. *Educação como exercício do poder*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POCHMANN, Marcio. *Trabalho e formação*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/edreal/v37n2/09.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

PRANDI, Luiz Roberto, et. al. Uma reflexão entre o “cavaleiro das trevas” e o existencialismo. Disponível em: <<https://www.revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/2467>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

QUIRINO, Flávia. *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem-1948*. Disponível em: <<https://fianbrasil.org.br/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem-1948/>>. Acesso em: 26 de abril de 2020.

ROCHAMONTE, Catarina. *Meus filhos minhas regras*. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/meus-filhos-minhas-regras/>>. Acesso em 09/04/2020>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2020.

RODRIGUES, Sílvio. Capítulo III – Do direito à convivência familiar e comunitária. In. CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord). 12º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 115-117.

SANTOS, Adairson Alves. *O Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

SAVIANI, Dermeval. *A nova lei da educação. Trajetória, limites e perspectivas*. 8ª ed. São Paulo: Autores Associados, 2003.

SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*. 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Isaac. *Macho nasce macho fêmea nasce fêmea: Desmascarando a falaciosa ideologia de gênero*. Paudalho/PE: Relva Publicações, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, José Afonso da. Capítulo II- Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. In. CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord). 12º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 85-94.

SLAIBI, Nagib Filho. *Direito Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUZA, Herbert. Título II – Dos direitos fundamentais. In. CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord). 12º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 60-61.

SOUZA, Montauri Ciocchetti. Título IV – Do direito à educação, cultura, esporte e lazer. In. CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord). 12º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 268/271.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. *Como entender e aplicar a nova LDB*. São Paulo: Pioneira, 2002.

TAVARES, José de Farias. *Direito da Infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEIXEIRA, Ivan. *Desconstrutivismo*. Disponível em: <http://www.usp.br/cje/depaula/wp-content/uploads/2017/03/Desconstrutivismo_Ivan-Teixeira-1.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2020.

TELLES, Sérgio. Psicanálise em debate: O caso de David Reimer e a questão da identidade de gênero. *Psychiatry on line Brasil*, vol.9, nº 6, Junho de 2004. Disponível em: <<http://www.polbr.med.br/ano04/psi0604.php>>. Acesso em: 21 de março de 2020.

TONIAL, Nadya Regina Gusella. *Contratos: a concretização da dignidade da pessoa humana pelo princípio da boa fé objetiva*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009.

VASCONCELOS, Hélio Xavier. Título IV – Do direito à educação, cultura, esporte e lazer. In. CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. (Coord). 12º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 267-279.

VERBICARO, Dennis; BOAVENTURA, Igor Davi da Silva; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. A proteção integral e o melhor interesse da criança no contexto das relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 122/2019. p. 89-111. Ed. Mar-abri/2019. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000016de6a7e30b2557afc9&docguid=I8eaf9600554f11e9bd74010000000000&hitguid=I8eaf9600554f11e9bd74010000000000&spos=1&epos=1&td=427&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 17 de outubro e 2019.

WEISS, Fernando. O direito dos pais e alunos a neutralidade educacional. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320665/o-direito-dos-pais-e-alunos-a-neutralidade-educacional>>. Acesso em: 08 de abril de 2020.